



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

**THALLYSON RIBEIRO VIANA**

**DIREITO À EDUCAÇÃO**

*Os desafios na implementação da educação inclusiva na rede particular  
sob a luz da ADI nº 5.357*

Brasília

2016

**THALLYSON RIBEIRO VIANA**

**DIREITO À EDUCAÇÃO:**

*Os desafios na implementação da educação inclusiva na rede particular  
sob a luz da ADI nº 5.357*

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientador: Prof. Edgard Francisco Dias Leite

Brasília

2016

**THALLYSON RIBEIRO VIANA**

**DIREITO À EDUCAÇÃO:**

*Os desafios na implementação da educação inclusiva na rede particular  
sob a luz da ADI nº 5.357*

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Brasília, 2016.

Banca Examinadora

---

Professor Edgard Francisco Dias Leite

---

Professor Luiz Emilio Pereira Garcia

---

Professor Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto

## RESUMO

Trata-se a presente monografia a respeito da constitucionalidade do §1º do artigo 28 e o artigo 30 da Lei Nº. 13.146 do ano de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Os mesmos dispositivos abordam o direito à educação abrangendo a política inclusiva de ensino, proporcionando o ensino regular, também, às pessoas portadoras de necessidades especiais, impondo que as instituições de ensino particulares também propiciem tal oportunidade, em detrimento da exclusividade e monopólio do sistema ao Poder Público. O que se propõe é, por meio da análise de legislações infraconstitucionais e tratados internacionais, expor, além das dificuldades enfrentadas, as possibilidades de solução de conflitos e desenvolvimento de políticas que assegurem o tratamento equânime no ambiente escolar. O trabalho trata também da influência que possui o corpo discente e docente quanto à efetivação da inclusão escolar nesse sentido, a fim de se esvair do campo jurídico e político a responsabilização e torná-la, em sua maioria, uma problemática social que tenha uma comunidade engajada a dirimi-la ou, ao menos, atenuá-la numa progressão gradual.

**Palavras-chave:** Educação. Inclusão. Portador de necessidades especiais. Ensino particular. Igualdade escolar.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>1 O DIREITO À EDUCAÇÃO ESPECIAL NA HISTÓRIA DO BRASIL .....</b>	<b>6</b>
1.1 O ensino regular e a inclusão .....	11
1.2 As estatísticas da educação especial no Brasil .....	13
1.3 A formação inclusiva na docência.....	16
1.4 A importância da infraestrutura na prática de ensino.....	18
<b>2 O TRATAMENTO DA EDUCAÇÃO NO MUNDO JURÍDICO .....</b>	<b>23</b>
2.1 A hierarquia das normas no plano legal .....	27
2.2 A amplitude dos tratados internacionais no mundo jurídico .....	31
2.3 A essência da política pública educacional na Constituição .....	32
2.4 Pontos e contrapontos do sistema educacional brasileiro .....	34
<b>3 A POLÍTICA INCLUSIVA E SUA CONSTITUCIONALIDADE – ADI 5357.....</b>	<b>36</b>
3.1 A necessidade de intervenção judiciária para a efetivação do direito fundamental .....	40
3.2 Problematização e perspectivas de ação .....	43
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>60</b>

## INTRODUÇÃO

Na presente monografia, verifica-se a divergência jurídica levada ao Poder Judiciário acerca da constitucionalidade de determinados dispositivos da Lei Nº. 13.146 do ano de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência –, via Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5.357, acerca da obrigatoriedade da política inclusiva às instituições de ensino particulares em se tratando da oferta do ensino regular às pessoas portadoras de necessidades especiais.

É sabido que não só a Lei que se mostra o motivo da divergência trata acerca da proposta do sistema de educação àqueles que possuem alguma dificuldade, seja locomotora, psíquica ou quaisquer outras que venha a apresentar, todavia, a legislação se mostra polêmica a partir do momento em que trata da concomitância que deve haver entre o sistema público de ensino e o sistema particular a depender, tão somente, da vontade do discente em querer gozar de um ou outro âmbito de ensino.

Nesse sentido, serão demonstrados alguns desafios que devem ser enfrentados para que seja efetivada a política inclusiva de educação, desde as dificuldades encaradas pelo sistema público e, posteriormente, até mesmo pelas alegações da autora da Ação – Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) – alguns dos empecilhos para que aconteça de forma plena e total dentro das instituições particulares.

Além disso, e anteriormente ao tratar sobre a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca do que se decidiu acerca da constitucionalidade ou não dos dispositivos postos à prova, se proporrá o discorrimento do norteamento de todo o conceito e conhecimento jurídico para que se tenha o discernimento básico da situação e, portanto, que seja possível elencar e fundamentar uma opinião sobre a temática proposta.

## 1 O DIREITO À EDUCAÇÃO ESPECIAL NA HISTÓRIA DO BRASIL

Desde as mais antigas civilizações até a contemporaneidade, é possível perceber o quão próximos estamos de um ser humano politizado e crítico, de modo que seja ativo e participativo nas questões sociais em que sua nação está inserida e que, não mais se vê enclausurado como meros indivíduos pagadores de impostos, mas também cidadãos dotados de discernimento e poder o suficiente para que imponham seus direitos enquanto inseridos naquela comunidade.

Para tanto, é necessário que essa sociedade esteja com acesso a informações que se fazem imprescindíveis para a determinação de fatores cognitivos, como saber onde estão inseridos, como se dá a regência política e social da população.

Destarte todos os autores expoentes que tratam sobre o direito à educação, vale ressaltar num apanhado geral o filósofo Sócrates (469-339 a.C.) que se tornou o primeiro a comentar acerca da problemática inserida entre a velha e a nova educação grega, com perspectiva entre o interesse social e interesse individual. Com suas célebres frases, a base principiológica do filósofo era que o ser humano se entendesse em seu interior para que, em seguida, pudesse se conhecer como membro de uma sociedade, seja ela interpretada em qual seja o seu pilar. Todavia, nada disso seria conhecido, lapidado e tratado, se não com uma educação básica ao indivíduo.

Paulo Freire, sendo considerado um dos autores mais prestigiados e consagrados em suas bibliografias acerca da educação, trata do tema com a concretude em que “a educação que liberta é aquela que faz com que o aluno desenvolva uma consciência crítica e participe ativamente no processo de aprendizagem, pois só assim o homem torna-se, efetivamente, livre”<sup>1</sup>. Ora, trata-se, portanto, não de uma educação lecionada em salas de aula propriamente dita, mas a educação em que se é conscientizada à população de maneira a se criar cidadãos políticos, pensantes e que não se transformem

---

<sup>1</sup> FREIRE, P. *Pedagogia do Oprimido*. (1983). 13.ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra. (Coleção O Mundo, Hoje, v.21).

em massa viva, mas que sejam tratados como massa intelectual indispensável ao progresso da nação.

Ora, a inserção do indivíduo na sociedade nada mais é que dever básico do ente estatal porque, ninguém mais interessado nisto do que o próprio Estado, visando que para a manutenção e devido prosseguimento da máquina pública, a renovação de material pessoal se faz necessariamente não esporádica, mas cotidianamente, tendo em vista o quão árduo é o trabalho de se entender parte de uma sociedade e ser ativamente participativo no âmbito político, cultural, social e nos tantos outros campos em que, em ausência, tornam o Estado escasso, empobrecido e carente, ainda, de fatores que deles possam depender.

Para se compreender o direito à educação como algo mais palpável, é possível depreender da Constituição Federal Brasileira vigente, em seu artigo 208, que “o não oferecimento do **ensino obrigatório** ou sua oferta irregular, importa **responsabilidade da autoridade competente**”<sup>2</sup> (grifo nosso). Ora, sigamos por pontos determinantes, quais sejam: trata-se de ensino obrigatório a educação básica que deve ser veiculada e distribuída a toda a população contida na Federação Brasileira. Para entender tamanha proporção, deve-se ter em mente que o Brasil é um Estado com dimensões continentais e que uma política pública eficaz a fim de atingir tal gama de cidadão deve ser admiravelmente planejada, tomada e fiscalizada para manter-se.

Ocorre que, para a efetivação do conceito de educação, seria necessário e pertinente que a sociedade como um todo fosse integrada nesse ambiente, de modo a não haver discriminação por qualquer especialidade que o indivíduo possa apresentar, fato este contestado no decorrer deste projeto.

Mais especificamente no que tange à política inclusiva, é possível perceber que há respaldo legal desde bastante tempo para portadores de necessidades educacionais especiais sejam integrados à sociedade educacional para que haja o desenvolvimento em conjunto.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.



Historicamente, é possível observar que a questão de importância da Educação no Brasil se deu a partir da chegada dos jesuítas e educadores, muito mais voltados às missões religiosas no Brasil Colônia em 1549.

Consolida-se tal trabalho, todavia, no ano de 1977 com o 1º Seminário de Direito Educacional realizado em Campinas – São Paulo – a partir de discussões, ensejando determinada autonomia e sistematização do Direito Educacional para que tomasse prática na realidade social.

O ensino especial começou a ser tratado levemente na década de 70 em discussões governamentais, culminando com a criação de instituições públicas e privadas para o crescimento do espaço para essa temática em específico, todavia, já se percebia a aplicação de entidades voltadas para o fim de educação especial, ainda não no hábito escolar, como se depreende abaixo:

A partir de 1930, a sociedade civil começa a organizar-se em associações de pessoas preocupadas com o problema da deficiência: a esfera governamental prossegue a desencadear algumas ações visando a peculiaridade desse alunado, criando escolas junto a hospitais e ao ensino regular, outras entidades filantrópicas especializadas continuam sendo fundadas, há surgimento de formas diferenciadas de atendimento em clínicas, institutos psicopedagógicos e outros de reabilitação geralmente particular a partir de 1950, principalmente, tudo isso no conjunto da educação geral na fase de incremento da industrialização do BR, comumente intitulada de substituição de importações, os espaços possíveis deixados pelas modificações capitalistas mundiais.<sup>3</sup>

Entretanto, partindo dessa ideia de começo, observou-se que a segregação entre o ensino tradicional o início do ciclo de educação especial não estava em primeiro plano, dando ensejo à política de exclusão, não como forma de discriminação social, mas como maneira encontrada primordialmente para abranger uma realidade educacional diferenciada, atendendo todas as necessidades especiais que surgiriam naquele contexto eventualmente.

Observa-se, portanto, que o caráter de discussão, inicialmente, fora tratado apenas como paliativo, não se demonstrando preocupação real para com a problemática existente desde o início da aplicação do direito à educação no Brasil.

---

<sup>3</sup> JANNUZZI, G. S. M. A. Educação do Deficiente no Brasil: dos primórdios ao início do século XXI. 1. ed. Campinas: Autores Associados, 2004, 243p.

Apenas no ano de 1994, com a Declaração de Salamanca, percebeu-se o marco e início da caminhada para a Educação Inclusiva propriamente dita. Obtém-se que “a inclusão é um processo educacional através do qual todos os alunos, incluído, com deficiência, devem ser educados juntos, com o apoio necessário, na idade adequada e em escola de ensino regular”<sup>4</sup>.

Toda a problemática aqui proposta tem como ignição do conflito no momento em que se deve assegurar à toda criança o direito à educação, tendo em vista desenvolver um nível de conhecimento adequado e razoável para que ela possa desfrutar de um convívio com a sociedade da melhor forma que lhe convier. Todavia, além dos problemas já inerentes à aplicação de uma política pública educacional efetiva, observa-se um obstáculo a mais quando se trata dos jovens com necessidades educacionais especiais, os quais carecem de atendimento especializado para o seu pleno gozo do ensino que lhe é oferecido.

Um ponto demasiadamente interessante tratado na Declaração acima referida e que deve ser ponto de estudo até hoje para que seja efetiva e eficaz a implementação de uma política pública educacional inclusiva e que, muitos dos indivíduos que são contrários à inclusão não entendem ou não são conhecedores é a de que:

Acreditamos e Proclamamos que:

- toda criança tem direito fundamental à educação, e deve ser dada a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem,
- toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas,
- sistemas educacionais deveriam ser designados e programas educacionais deveriam ser implementados no sentido de se levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades,
- aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma Pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades,
- escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação

---

<sup>4</sup> ROGALSKI, Solange Menin. *Histórico do Surgimento da Educação Especial*. Revista de Educação do IDEAU. Vol. 5, n. 12, 2010, Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai - IDEAU.

para todos; além disso, tais escolas proveem uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional.<sup>5</sup>

Ora, apesar de não se haver qualquer avanço educacional até décadas recentes, tendo em vista problemáticas que eram já tratadas na época do Brasil Colônia, passaram-se séculos para que a política educacional para portadores de necessidades especiais fosse acolhida de forma a considerar os alunos constantes dos dois paradigmas dentro de um mesmo contexto escolar, compartilhando do mesmo ambiente, todavia, de didáticas distintas a fim de contemplar dificuldades diferentes.

A especialidade que lhes confere a denominação, portanto, a nada mais se refere a não ser o dito modo especial que lhes deve ser garantido no momento de aprendizado, tratando-se das dificuldades físicas, auditivas, visuais, mentais ou múltiplas que a pessoa dispõe, e não da diversidade em que o grupo discente desenvolve no seu processo de alfabetização e posterior conhecimento e assimilação de conteúdo, característica, esta última, que todo e qualquer indivíduo difere de outros, ainda que do mesmo grupo de ensino, no decorrer de sua vida.

O impacto decorrente do movimento acima declarado e de tantos outros que surgiram, não só no Brasil, mas no mundo como um todo preocupado em garantir o direito de educação também para os portadores de necessidades especiais, estabeleceu-se como dever do Estado e da família a sua promoção, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, Carta Magna Nacional, e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nº 9.397/1996. Ora, com a força de tais regras normativas, fato é que haveriam mudanças drásticas na realidade educacional brasileira.

Parte-se, com os dois normativos, o princípio do pensamento de inclusão das pessoas portadores de qualquer que seja a necessidade num ambiente em que haja a disposição de dois grupos distintos, todavia, determinados a uma única missão qual seja a de desenvolver-se pedagogicamente e, acima de tudo, socialmente.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Declaração de Salamanca e Linhas de Ações sobre necessidades Educacionais Especiais. Brasília: CORDE, 1994.

Dentre os diversos estudiosos que analisaram esse fenômeno dentro de uma realidade nacional está a autora Werneck que trata acerca dessa situação na seguinte perspectiva:

1. Na Constituição Brasileira: o inciso III do Art. 208 da Constituição Federal fundamenta a Educação no Brasil e faz constar a obrigatoriedade de um ensino especializado para crianças portadoras de deficiência. Este é o texto: “O dever do Estado com educação será efetivado mediante a garantia de: III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.
2. Na lei de Diretrizes e Bases de 1996: No título III “Do direito à educação e dever de educar”, a LDB diz que o dever do Estado com a educação escolar será efetivado mediante algumas garantias. No seu artigo 4º, inciso III, a lei postula;
3. Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.<sup>6</sup>

Há, nesse sentido, uma sequência de especialistas na área que asseveram a necessidade de uma ótica assistencial às pessoas portadoras de necessidades especiais, mas que, apesar de nessa condição estarem, não obrigá-las a partilhar de um convívio apenas com indivíduos limitados de maneira semelhante, tendo em vista que é possível haver o compartilhamento do espaço de aprendizagem com uma clientela híbrida.

## **1.1 O ensino regular e a inclusão**

É demasiadamente tratado dentro do contexto inserido a ideia de inclusão num sistema regular de ensino. Entretanto, por ora, o que se entende por ensino regular? Onde se aplica? Como funciona? Quais os mecanismos que estão por trás dessa metodologia de ensino?

Ensino regular é aquele compreendido pela educação básica, formado pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, aplicado tanto nas redes de ensino públicas quanto nas particulares credenciadas pelo órgão responsável junto ao Governo do Estado, funcionando com base no atendimento de crianças a partir de 7 anos de idade, sendo caracterizado como obrigatório. Seus mecanismos são tratados como básicos, todavia, devem

---

<sup>6</sup> WERNECK, Claudia. Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

dispor ao atendimento pleno das necessidades especiais de cada aluno em específico, seja este indivíduo portador de alguma necessidade especial ou não, visando a didática individualista de modo ao enriquecimento pedagógico da criança e do adolescente.

Nesse sentido, tem-se que não há tamanha dificuldade na integração de uma política pública educacional inclusiva, ora que os meios que um estabelecimento desse ramo deve dispor são intrinsecamente voltados à necessidade do indivíduo, ainda que este compartilhe do mesmo ambiente de diversos outros discentes. Observa-se, ainda, na Declaração de Salamanca que:

As escolas integradoras constituem um meio favorável à construção da igualdade de oportunidades da completa participação; mas, para ter êxito, requerem um esforço comum, não só dos professores e do pessoal restante da escola, mas também dos colegas, pais, famílias e voluntários. A reforma das instituições sociais não só é uma tarefa técnica, mas também depende, antes de tudo, da convicção, do compromisso e da boa vontade de todos os indivíduos que integram a sociedade.<sup>7</sup>

Percebe-se desse contexto que o dinamismo e o voluntarismo devem partir de todos os segmentos para que a instituição Escola seja um ente eficaz naquilo que se propõe dedicar.

Ainda que, à época, não se dedicara em tamanha proporção quanto nos tempos mais recentes, a UNESCO (United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura) tratou em um dos seus documentos datado em 1968 justamente acerca da complexidade de afirmar uma política inclusiva e da necessidade em se unir forças para, através do tempo e de seus desdobramentos, conforme visto no decorrer deste exercício, desfrutar das melhorias que ocorrem no lapso temporal do planejamento até a implementação da inclusão no meio educacional, *verbis*:

A opinião geral do grupo é que as políticas nacionais adotadas em matéria de educação especial devem orientar-se a assegurar a igualdade de acesso à educação e a integrar a todos os cidadãos na vida econômica e social da comunidade.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Declaração de Salamanca e Linhas de Ações sobre necessidades Educacionais Especiais. Brasília: CORDE, 1994, p. 14.

Os objetivos da educação especial destinada às crianças com deficiências mentais, sensoriais, motoras ou afetivas são muito similares aos da educação geral, quer dizer: possibilitar ao máximo o desenvolvimento individual das aptidões intelectuais, escolares e sociais. Os membros do grupo apontaram que o ideal seria poder estabelecer um plano de educação para cada criança desde a mais tenra idade, dotando aos programas da flexibilidade conveniente para cada caso.<sup>8</sup>

Desta forma, visa-se a necessidade não somente de segregar o ensino regular com o ensino especial, todavia, desmembrar conjuntos determinados que usufruem, dentro das suas especificidades, do ambiente escolar, para que haja a evolução e compartilhamento das benfeitorias que o êxito dessa política pode ocasionar.

## **1.2 As estatísticas da Educação Especial no Brasil**

Num primeiro plano, é possível que haja alguma resistência em encarar estatísticas como sendo meio plausível e aceitável de encarar a realidade da inclusão de crianças e jovens portadores de necessidades especiais que compartilhem do mesmo ambiente escolar de grupos pertencentes tão somente ao ensino regular, todavia, é um viés em que, há algum tempo, não há que se tratar como incômodo, mas sim, como paradigma a ser trabalhado e desenvolvido para dispor de regramento futuro e, possivelmente, de base para nações que enfrentem situações semelhantes.

É pertinente ressaltar que há diferenciação brusca de resultados a depender de onde são auferidas as estatísticas em determinada parcela da população brasileira, considerando o seu caráter geográfico continental, entretanto, guardadas as devidas proporções, há que se ater à veracidade dos dados, conforme fonte do Censo Escolar realizado todos os anos.

Vale ressaltar que os dados encontram-se inseridos no determinado período inserido nos demonstrativos considerando que foram os últimos levantamentos disponibilizados pela época, haja vista tais publicações decorrerem de biênios estando, portanto, devidamente atualizados.

---

<sup>8</sup> UNESCO - A Educación Especial - Situación Actual Y Tendencias En La Investigación. Salamanca, p, 12, Ediciones Sígueme, 1968.

### Evolução do número de matrículas em creche – Brasil – 2008/2014

Agregação	Ano				Δ%
	2008	2010	2012	2014	2008/2014
<i>Total</i>	1.751.736	2.064.653	2.540.791	2.891.976	65,1
<i>Urbana</i>	1.637.671	1.934.903	2.540.110	2.720.019	66,1
<i>Rural</i>	114.065	129.750	143.681	171.957	50,8
<i>Pública</i>	1.143.430	1.353.736	1.611.054	1.830.291	60,1
<i>Federal</i>	1.121	1.248	1.245	1.262	12,6
<i>Estadual</i>	7.365	7.308	6.433	4.732	-35,8
<i>Municipal</i>	1.134.944	1.345.180	1.603.376	1.824.297	60,7
<i>Privada</i>	608.306	710.917	929.737	1.061.685	74,5

### Evolução do número de matrículas na pré-escola – Brasil – 2008/2014

Agregação	Ano				Δ%
	2008	2010	2012	2014	2008/2014
<i>Total</i>	4.967.525	4.692.045	4.754.721	4.964.015	-0,1
<i>Urbana</i>	4.185.733	3.960.043	4.038.876	4.251.388	1,6
<i>Rural</i>	781.792	732.002	715.845	712.627	-8,8
<i>Pública</i>	3.849.829	3.573.764	3.579.074	3.703.486	-3,8
<i>Federal</i>	1.117	1.189	1.309	1.300	16,4
<i>Estadual</i>	105.181	63.994	51.392	51.010	-51,5
<i>Municipal</i>	3.743.531	3.508.581	3.526.373	3.651.176	-2,5
<i>Privada</i>	1.117.696	1.118.281	1.175.647	1.260.529	12,8

### Evolução do número de matrículas nos anos iniciais do ensino fundamental – Brasil – 2008/2014

Agregação	Ano				Δ%
	2008	2010	2012	2014	2008/2014
<i>Total</i>	17.620.439	16.755.708	16.016.030	15.699.483	-10,9
<i>Urbana</i>	14.110.409	13.586.282	13.162.350	13.057.670	-7,5
<i>Rural</i>	3.510.030	3.169.426	2.853.680	2.641.813	-24,7
<i>Pública</i>	15.577.108	14.510.868	15.533.964	13.025.165	-16,4
<i>Federal</i>	7.307	7.281	7.164	6.928	-5,2
<i>Estadual</i>	3.623.369	3.044.361	2.610.030	2.319.884	-36,0
<i>Municipal</i>	11.946.432	11.459.246	10.916.770	10.698.353	-10,4
<i>Privada</i>	2.043.331	2.244.840	2.482.066	2.674.318	30,9

Fonte: MEC/Inep/Deed.

**Evolução do número de matrículas nos anos finais do ensino fundamental  
– Brasil – 2008/2014**

Agregação	Ano				Δ%
	2008	2010	2012	2014	
<i>Total</i>	14.466.261	14.249.633	13.686.468	12.760.184	-11,8
<i>Urbana</i>	12.877.166	12.672.575	12.151.342	11.274.987	-12,4
<i>Rural</i>	1.589.095	1.577.058	1.535.126	1.485.197	-6,5
<i>Pública</i>	12.891.588	12.553.235	11.897.602	10.957.492	-15,0
<i>Federal</i>	18.315	18.144	17.540	16.378	-10,6
<i>Estadual</i>	7.377.547	7.072.515	6.473.674	5.698.343	-22,8
<i>Municipal</i>	5.495.726	5.462.576	5.406.388	5.242.771	-4,6
<i>Privada</i>	1.574.673	1.696.398	1.788.866	1.802.692	14,5

**Evolução do número de matrículas no ensino médio – Brasil – 2008/2014**

Agregação	Ano				Δ%
	2008	2010	2012	2014	
<i>Total</i>	8.366.100	8.357.675	8.376.852	8.300.189	-0,8
<i>Urbana</i>	8.113.439	8.068.600	8.054.373	7.693.393	-1,8
<i>Rural</i>	252.661	289.075	322.479	336.796	33,3
<i>Pública</i>	7.395.577	7.369.837	7.310.689	7.229.631	-2,2
<i>Federal</i>	82.033	101.715	126.723	146.613	78,7
<i>Estadual</i>	7.177.377	7.177.019	7.111.741	7.026.734	-2,1
<i>Municipal</i>	136.167	91.103	72.225	55.484	-58,5
<i>Privada</i>	970.523	987.838	1.066.163	1.070.358	10,0

**Fonte: MEC/Inep/Deed.**

Ressalta-se que, apesar de evidenciado o dado decréscimo na matrícula de indivíduos na Educação Especial, tal estatística tem fundamento na hipótese de que tais indivíduos não estejam tão somente agregados entre si, todavia, dá-se, portanto, a visibilidade no conceito de política de inclusão aqui tratado. Ocorre que esse público se disseminou no ensino regular e, portanto, é calculado nas estatísticas apresentadas no quadro geral de matriculados do Ensino Regular.

Nesse sentido, Goffredo (1999) analisa a situação sob o espectro referendado:



Frente a esse novo paradigma educativo, a escola deve ser definida como uma instituição social que tem por obrigação atender todas as crianças, sem exceção. A escola deve ser aberta, pluralista, democrática e de qualidade. Portanto, deve manter as suas portas abertas às pessoas com necessidades educativas especiais.<sup>9</sup>

Partindo desse pressuposto, reafirma-se a estatística graficamente mostrada, visando que, certamente, mesmo com o avanço exponencial de visibilidade social, essa questão ainda não abrange a totalidade de todo o público que dispõe de alguma necessidade especial a ser inserido no ensino regular e especial, todavia, é com o reconhecimento e busca constante que se fará o direito pleno a essa parte da população.

### **1.3 A formação inclusiva na docência**

Com base na perspectiva de aplicação da educação inclusiva, se enfatiza e, em determinados momentos, se prioriza a necessidade de um processo sustentado na formação do professor, atribuindo-lhe a responsabilidade de sucesso ou fracasso na efetivação daquele sistema.

Ainda em se tratando da Declaração de Salamanca, destaca-se que “a preparação adequada de todo pessoal da educação constitui um fator-chave na promoção do progresso em direção às escolas inclusivas”<sup>10</sup>.

A Declaração aborda, portanto, além do professor, ainda que atue como fator desencadeador do resultado da ação, uma equipe escolar que esteja engajada a atuar num trabalho educativo que trate dos mais diversos campos do conhecimento pedagógico e social a fim de que integre o aluno portador de necessidades educacionais especiais, fazendo com que este indivíduo se habitue com aquele espaço e atividade, incluindo-o verdadeiramente no espaço escolar, dentre diversas outras atuações, ainda que do professor atuante, *verbis*:

Ninguém se forma no vazio. Formar-se supõe troca, experiência, interações sociais, aprendizagem, um sem fim de

---

<sup>9</sup> GOFFREDO, Vera Lúcia Flor Sénéchal. Educação: Direito de Todos os Brasileiros. In: Salto para o futuro: Educação Especial: Tendências atuais/ Secretaria de Educação a Distância. Brasília: Ministério da Educação, SEED, 1999.

<sup>10</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Declaração de Salamanca e Linhas de Ações sobre necessidades Educacionais Especiais. Brasília: CORDE, 1994.

relações. Ter acesso ao modo como cada pessoa se forma é ter em conta a singularidade da sua história e, sobretudo, o modo singular como age, reage e interage com os seus contextos. Um percurso de vida é assim um percurso de formação, no sentido em que é um processo de formação.<sup>11</sup>

O Plano Nacional de Educação (PNE) é um documento elaborado pelo Governo no sentido de se determinar diretrizes, metas e estratégias para a política educacional dos próximos dez anos. Tal documento, atualizado para o período de 2014-2024, referenda a todo momento a necessidade de se estabelecer uma contínua formação do corpo docente para que seja efetivado o compromisso de se estabelecer e providenciar o serviço de educação básica para a população alvo, abrangendo, também nesta, aquela portadora de necessidades especiais que, incluída no setor de ensino regular, requer uma especialização no modo com que lhe é transmitido o conhecimento.

Nesse sentido, o Documento Subsidiário à Política de Inclusão, formulado pela Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação trata:

A formação do professor deve ser um processo contínuo, que perpassa sua prática com os alunos, a partir do trabalho transdisciplinar com uma equipe permanente de apoio. É fundamental considerar e valorizar o saber de todos os profissionais da educação no processo de inclusão. Não se trata apenas de incluir um aluno, mas de repensar os contornos da escola e a que tipo de educação estes profissionais têm-se dedicado. Trata-se de desencadear um processo coletivo que busque compreender os motivos pelos quais muitas crianças e adolescentes também não conseguem encontrar um 'lugar' na escola.<sup>12</sup>

É possível observar que haveria a necessidade de constante reformulação, ainda que não houvesse a política de inclusão, ou seja, não se faz aqui tamanho obstáculo a acolhida de pessoas portadoras de necessidades especiais cujas habilidades devem ser tratadas de formas mais individualizadas. A atenção a que se faz necessária monta um paradigma adicional em que o degrau discriminatório retrata uma dificuldade muito maior

---

<sup>11</sup> MOITA, M. C. Percursos de Formação e de Trans-formação. In: NÓVOA, Antônio (org.). Vidas de Professores. Portugal: Porto, 1992.

<sup>12</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Documento subsidiário à política de inclusão / Simone Mainieri Paulon, Lia Beatriz de Lucca Freitas, Gerson Smiech Pinho. Brasília: 2005.

que a possivelmente encontrada numa utopia em que a formação fosse levada de maneira significativa e necessária.

Não há, portanto, qualquer absurdo elencando a necessidade da instituição de ensino em se formar e adaptar para que receba o aluno, dispondo ou não de alguma necessidade especial, e cumpra sua função social em educar e formar um cidadão, assim como se vê no pensamento de Meirieu:

Abrir a Escola para todos não é uma escolha entre outras: é a própria vocação dessa instituição, uma exigência consubstancial de sua existência, plenamente coerente com seu princípio fundamental. Uma escola que exclui não é uma escola [...]. A Escola, propriamente, é uma instituição aberta a todas as crianças, uma instituição que tem a preocupação de não descartar ninguém, de fazer com que se compartilhem os saberes que ela deve ensinar a todos. Sem nenhuma reserva.<sup>13</sup>

Partindo da análise da atual situação educacional no país, percebe-se que o pouco e insuficiente que é feito à população estudantil é algo que deva ser aplaudido de pé por todos, imaginando-se ser um serviço de qualidade. Todavia, a instituição de ensino carrega em sua essência que tal papel é tão somente sua missão e, não obstante, faz parte também das suas atribuições que haja um melhoramento contínuo das didáticas de aprendizagem para que haja evolução naquilo que a ela se refere, principalmente, no caso em tela, no que tange à inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais num mesmo espaço escolar que indivíduos que não compartilham de tais especificidades.

#### **1.4 A importância da infraestrutura na prática de ensino**

Fletcher (1996) possui uma argumentação bastante específica no que tange às pessoas portadores de necessidades especiais que pode ser relativizada e trazida à pauta: "Tradicionalmente, a deficiência tem sido vista como um "problema" do indivíduo e, por isso, o próprio indivíduo teria que se

---

<sup>13</sup> MEIRIEU, P. O cotidiano da escola e da sala de aula: O que fazer e o compreender. Porto Alegre: Artmed, 2005.

adaptar à sociedade ou ele teria que ser mudado por profissionais através da reabilitação ou cura"<sup>14</sup>.

Ora, a autora acima elucidada tocou num ponto determinante em que, por muitas ocasiões, é causa de grandes dificuldades ou, até mesmo, o impedimento do indivíduo de desfrutar de um ambiente de ensino regular por consequência de sua deficiência.

Como ambiente de ensino em que deve atingir toda a possível clientela, sendo esta portadora de necessidades especiais ou não, o local deve estar apto a recepcionar em sua integridade todos aqueles que daquela comunidade fazem parte.

Caiado, Campos e Vilaronga explicam que:

Condições de trabalho são um dos elementos dentro da multiplicidade e complexidade de fatores que compõem o cotidiano escolar. Porém, entende-se que é elemento de base para o avanço de qualquer projeto que se pretende de qualidade; ou seja, não se pode desconsiderar o contexto de vida do professor ao analisarmos sua prática pedagógica.<sup>15</sup>

Partindo do pressuposto acima, é inviável que haja a efetiva implementação de uma política de inclusão, ainda que com o corpo docente particularmente integrado e familiarizado com a didática própria de ensino à realidade que enfrenta se, todavia, não obtiver o desfruto de uma infraestrutura adequada e necessária à prática do seu trabalho, comprometendo todo o desenvolvimento que aquela docência disporia se houvesse as condições físicas e estruturais indisponíveis.

Acerca do que já fora explanado, é possível se embasar a análise dos argumentos a partir das tabelas que seguem como meio de comprovação da situação fática enfrentada e, posteriormente, para uma possível elaboração de plano de ação a fim de que se possa alcançar um denominador comum e favorável à efetiva disponibilização do sistema de educação.

---

<sup>14</sup> FLETCHER, Agnes. Ideias Básicas Em Apoio Ao Dia Internacional Das Pessoas Com Deficiência. São Paulo: PRODEF/APADE, 1996.

<sup>15</sup> CAIADO, Kátia Regina Moreno; CAMPOS, Juliane Aparecida de Paula Prerez; VILARONGA, Carla Ariela Rios. Estudo exploratório sobre o perfil, a formação e as condições de trabalho do professor. In: CAIADO, Kátia Regina Moreno; JESUS, Denise Meyrelles; BAPTISTA, Cláudio Roberto (Orgs.). Professores e educação especial: formação em foco. Porto Alegre: Mediação/CDV/Facitec, 2011. p. 159-171.

### Ensino fundamental – Rede Pública – Número de escolas e matrículas por recursos disponíveis na escola – Brasil e Regiões- 2014

Região Geográfica	Escolas						Matrículas					
	Total	Recurso disponível (%)					Total	Recurso Disponível (%)				
		Biblioteca ou Sala de Leitura	Acesso à Internet	Lab. De Informática	Vias adequadas-mobilidade reduzida	Quadra de esportes		Biblioteca ou Sala de Leitura	Acesso à Internet	Lab. De Informática	Vias adequadas-mobilidade reduzida	Quadra de esportes
<i>Brasil</i>	115.254	45,0	50,3	51,1	21,1	33,6	23.982.657	75,3	83,2	79,6	38,0	62,0
<i>Norte</i>	19.186	25,3	23,8	27,2	9,8	14,8	2.908.607	63,7	65,1	65,2	28,1	45,3
<i>Nordeste</i>	49.618	28,1	32,5	37,6	14,8	13,7	7.196.998	59,8	68,5	68,1	33,8	34,0
<i>Sudeste</i>	27.006	70,3	77,5	72,0	27,4	61,7	8.879.544	86,2	94,0	86,9	36,2	80,7
<i>Sul</i>	13.722	77,1	85,0	80,7	38,4	67,7	3.207.395	90,3	96,5	92,4	52,1	83,4
<i>Centro-Oeste</i>	5.723	62,4	82,5	79,4	41,6	54,7	1.790.113	76,2	94,6	90,0	54,7	70,3

Fonte: MEC/Inep/Deed.

### Ensino fundamental – Rede Privada – Número de escolas e matrículas por recursos disponíveis na escola – Brasil e Regiões- 2014

Região Geográfica	Escolas						Matrículas					
	Total	Recurso disponível (%)					Total	Recurso Disponível (%)				
		Biblioteca ou Sala de Leitura	Acesso à Internet	Lab. De Informática	Vias adequadas-mobilidade reduzida	Quadra de esportes		Biblioteca ou Sala de Leitura	Acesso à Internet	Lab. De Informática	Vias adequadas-mobilidade reduzida	Quadra de esportes
<i>Brasil</i>	22.382	84,3	93,0	55,1	35,5	58,5	4.477.010	90,3	97,1	73,2	45,0	78,4
<i>Norte</i>	1.212	82,4	92,8	47,5	44,5	56,2	250.417	91,3	97,8	66,3	60,9	78,0
<i>Nordeste</i>	8.552	82,9	88,4	38,2	36,4	38,6	1.414.185	90,5	95,5	58,9	49,4	62,6
<i>Sudeste</i>	9.386	81,8	96,3	65,2	23,5	69,7	2.015.824	85,9	97,1	79,6	28,4	84,1
<i>Sul</i>	1.641	97,7	99,5	79,0	51,5	88,9	435.199	99,4	99,7	89,1	71,9	96,1
<i>Centro-Oeste</i>	1.591	94,2	98,2	66,9	67,4	70,3	361.385	97,2	99,4	78,9	76,5	86,5

Fonte: MEC/Inep/Deed.

### Ensino médio – Rede Pública – Número de escolas e matrículas por recursos disponíveis na escola – Brasil e Regiões- 2014

Região Geográfica	Escolas						Matrículas					
	Total	Recurso disponível (%)					Total	Recurso Disponível (%)				
		Biblioteca ou Sala de Leitura	Acesso à Internet	Lab. De Informática	Vias adequadas-mobilidade reduzida	Quadra de esportes		Biblioteca ou Sala de Leitura	Acesso à Internet	Lab. De Informática	Vias adequadas-mobilidade reduzida	Quadra de esportes
<i>Brasil</i>	19.576	86,9	93,0	89,9	40,0	75,6	7.229.831	91,4	96,4	94,1	43,2	82,4
<i>Norte</i>	1.761	77,7	79,3	75,8	30,9	63,6	727.827	88,2	93,2	88,2	37,1	78,4
<i>Nordeste</i>	5.011	77,8	88,6	85,7	37,7	53,4	2.013.053	84,8	94,9	91,7	42,6	63,4
<i>Sudeste</i>	7.850	91,9	96,7	92,5	36,6	87,1	2.941.485	94,6	95,8	95,6	37,8	92,6
<i>Sul</i>	3.438	95,4	98,7	95,7	50,8	58,9	1.011.263	97,9	99,1	98,3	55,8	93,2
<i>Centro-Oeste</i>	1.516	82,5	96,4	91,5	50,7	73,3	536.202	90,7	98,7	95,6	59,2	82,6

Fonte: MEC/Inep/Deed.

### Ensino médio – Rede Privada – Número de escolas e matrículas por recursos disponíveis na escola – Brasil e Regiões- 2014

Região Geográfica	Escolas						Matrículas					
	Total	Recurso disponível (%)					Total	Recurso Disponível (%)				
		Biblioteca ou Sala de Leitura	Acesso à Internet	Lab. De Informática	Vias adequadas-mobilidade reduzida	Quadra de esportes		Biblioteca ou Sala de Leitura	Acesso à Internet	Lab. De Informática	Vias adequadas-mobilidade reduzida	Quadra de esportes
<i>Brasil</i>	8.167	92,6	97,9	77,9	45,5	81,6	1.070.358	93,7	98,5	81,6	52,3	85,0
<i>Norte</i>	387	92,8	96,1	72,4	60,7	75,0	61.197	92,3	96,5	77,4	69,4	79,6
<i>Nordeste</i>	1.920	95,6	97,2	70,4	57,9	75,2	254.149	97,1	98,7	79,0	67,9	84,2
<i>Sudeste</i>	4.235	88,7	97,7	79,0	27,1	82,6	516.838	89,5	97,9	81,7	30,7	84,3
<i>Sul</i>	985	99,9	99,9	88,9	73,6	89,4	145.341	100,0	99,4	90,2	76,4	88,1
<i>Centro-Oeste</i>	640	98,0	99,5	79,8	77,5	85,9	92.833	98,4	99,9	77,6	80,9	90,4

Fonte: MEC/Inep/Deed.

Portanto, para compreensão e implementação de uma política inclusiva educacional plena, é necessário desprender-se de conceitos discriminatórios, olhar sob uma nova perspectiva para a inclusão do grupo portador de necessidades especiais, formar docentes de acordo com a realidade que deve atender e, não menos importante, estruturar-se de modo a acolher todos aqueles indivíduos que sirvam de público em potencial para as instituições de ensino de modo geral.

## 2 O TRATAMENTO DA EDUCAÇÃO NO MUNDO JURÍDICO

Ora, *a priori*, é necessário que se tenha a percepção do que seja e em que contexto se enquadra a educação, ou o próprio direito à educação, no sistema jurídico a ser estudado, qual seja o brasileiro.

Pela própria lição de Mendes, temos:

A sedimentação dos direitos fundamentais como normas obrigatórias é resultado de maturação histórica, o que também permite compreender que os direitos fundamentais não sejam sempre os mesmos em todas as épocas, não correspondendo, além disso, invariavelmente, na sua formulação, a imperativos de coerência lógica.<sup>16</sup>

Depreende-se, portanto, até mesmo estabelecendo a conexão com o que fora tratado no primeiro capítulo deste documento que, no decorrer do tempo e o do espaço, o direito se adequa e reformula às necessidades que determinada sociedade protela.

Percebe-se, no decorrer do tempo, desde a origem de um direito que proveesse a educação até a evolução do mesmo e aplicabilidade numa sociedade organizada democrática, que tal temática foi objeto de diversas mudanças, haja vista o olhar mais humano que organizações, tanto privadas, quanto governamentais, adquiriram.

Nesse sentido, há de se tratar acerca do direito à educação como sendo, de fato, um direito fundamental. Não tão somente como direito fundamental, mas direito social, a ser provido, em primeiro plano pelo Estado, em positividade trazida na Constituição Federal do Brasil de 1988 que trata no seu Capítulo II, artigo 6º direitos tais como “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...]”<sup>17</sup>.

Considerando que o sistema jurídico brasileiro se pauta num tratamento mais sistemático e positivado, num movimento automático, se pautaram também as considerações e regramentos a fim de propiciar uma segurança

---

<sup>16</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>17</sup> BRASIL. Op. cit.



jurídica, tanto àqueles que proporcionam a educação como direito fundamental e acessível à população, quanto àqueles que usufruiriam dessa política.

Destarte, apesar de se encontrar em constante evolução e adaptação social, o direito à educação é um dos aspectos dentro de uma sociedade civilizada em que não deve ser contestado de modo algum, independentemente das especificidades que o caso possa requerer, mas, com base nas dificuldades determinadas em cada âmbito que se analise, ela deve ser tratada como fator a ser implementado e supervisionado de maneira íntegra e inamovível do elenco dos direitos fundamentais.

Ocorre que, para asseverar a posição acima adotado, é pertinente destacar o pensamento do jurista Norberto Bobbio, *verbis*:

A afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado/cidadão ou soberano/súditos: relação que é encarada, cada vez mais, do ponto de vista dos direitos dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista dos direitos do soberano, em correspondência com a visão individualista da sociedade (...) no início da idade moderna.<sup>18</sup>

Trata-se, então, de uma inversão de valores em que a sociedade possui, anteriormente aos deveres, direitos que devem ser plenamente assegurados pelo Estado que deve priorizar e cuidar das necessidades em que o povo governado necessita em detrimento de, tão somente, regulamentar a seu único favor.

Partindo do pressuposto de que há a legítima previsão constitucional, ou seja, de que há uma condição a ser exercida pelo pleno poder do Estado, deve-se comentar, então, acerca da eficácia dessa norma constitucional, de todo modo que não somente na Carta Magna a mesma é elencada, todavia, em diversos dispostos nacionais e internacionais em diversos graus hierárquicos. A partir disso, como bem afirma Sarlet, asseverando informação tratada por Hans-P. Schneider, “os direitos fundamentais (...) podem ser considerados, neste sentido, *conditio sine qua non* do Estado constitucional

---

<sup>18</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

democrático”<sup>19</sup>, ou seja, havendo o regramento de tais normas deve o Estado assumir sua posição constitucionalista democrática e, não apenas em verbetes teóricos, todavia, na prática.

Sendo assim tratado na doutrina e embasamentos teóricos criados por aqueles que ditam o regramento acerca dos direitos fundamentais, preserve-se, nesse sentido, o porquê de tanto se abordar a integridade dos direitos fundamentais por parte da aplicação do Estado. Ora, se mostra tanto quanto delicado o assunto de modo que para atender a demanda completa da clientela a ser atingida é necessária uma atenção a esse tipo de serviço estatal, de modo que não haja um movimento retrógrado na propositura do direito e no dever governamental.

Há, nesse sentido, então que se tratar de uma possível limitação da abrangência de um direito fundamental, o que é introduzido com o pensamento de Mendes, como segue:

Não raro, a definição do âmbito de proteção de certo direito depende de uma interpretação sistemática, abrangente de outros direitos e disposições constitucionais. Muitas vezes, a definição do âmbito de proteção somente há de ser obtida em confronto com eventual restrição a esse direito.<sup>20</sup>

Num momento em que tal interpretação não fosse editada por renomado doutrinador, tal afirmação haveria de ser taxada deveras esdrúxula. Ora, mas é indispensável a limitação de um direito, seja ele qual for, a fim de que se possa estabelecer um liame social para a aplicação das normas em que o convívio seja pacífico e harmônico, de modo a garantir integralmente aquilo que seja assegurado a cada cidadão.

Tem-se como pressuposto a afirmação acima para que se possa engajar no debate entre a qualificação das normas e a possível aplicação das mesmas no discorrer da temática aqui proposta. Ocorre que, dentre os diversos meios em que a política educacional é regrada no ordenamento brasileiro, em quais delas a obrigação é realmente assumida e por quem de direito seria ela

---

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

<sup>20</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Op. cit.

aplicada é uma dúvida recorrente e, portanto, um dos pontos de enfoque da discussão.

A fim de nortear o contexto do direito, deve-se considerar, primeiramente, do porquê que o direito à educação se trata de uma política pública fundamental à organização do Estado. Ora, pauta-se num sentido de dignidade do ser humano, até mesmo, para que o indivíduo se reconheça membro de uma nação que é capaz de gerir todo o sistema burocrático que ali seja desenvolvido e, portanto, seja suficiente de integrar a *polis* de maneira ativa e eficaz para não, tão somente, se torne estatística do quantitativo físico, mas que se unifique ao qualitativo intelectual.

Políticas públicas são conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico. As políticas públicas correspondem a direitos assegurados constitucionalmente ou que se afirmam graças ao reconhecimento por parte da sociedade e/ou pelos poderes públicos enquanto novos direitos das pessoas, comunidades, coisas ou outros bens materiais ou imateriais.<sup>21</sup>

Pelo conceito anteriormente explicitado, depreende-se, então, uma forma de assegurar à pessoa possuidora do direito de cidadania um sistema politizado em que seja inviolável e tenha garantias de ali estar atuando em caráter ativo agregando valores e significado à sociedade.

Todavia, é pertinente que o Estado se posicione de forma a tão somente regular o direito à educação, de modo a não monopolizar e tratar como uma forma de angariar recursos diversos para viabilizar outras políticas governamentais, mas deve tratá-lo, enquanto securitizador da causa, como direito fundamental à sociedade, que não seja negociável a ponto de relativizar a qualidade da educação que é difundida na sociedade.

O Estado não se retira da educação. Ele adota um novo papel, o do Estado regulador e avaliador que define as grandes

---

<sup>21</sup> BRASIL. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Paraná. O que são políticas públicas? Disponível em: <[http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/O\\_que\\_sao\\_PoliticasPublicas.pdf](http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/O_que_sao_PoliticasPublicas.pdf)> Acesso em 1 ago. 2016

orientações e os alvos a atingir, ao mesmo tempo que monta um sistema de monitorização e de avaliação para saber se os resultados desejados foram, ou não, alcançados. Se, por um lado, ele continua a investir uma parte considerável do seu orçamento em educação, por outro, ele abandona parcialmente a organização e a gestão quotidiana, funções que transfere para os níveis intermediários e locais, em parceria e concorrência com actores privados desejosos de assumirem uma parte significativa do “mercado” educativo.<sup>22</sup>

Além disso, é importante ressaltar a necessidade de não só implementar a política pública educacional num sistema jurídico determinado, entretanto, é indispensável que ocorram reajustes no agrupamento de ações afirmativas do Estado para a garantia da educação à população que dela necessita usufruir. Nestes termos, a fim de asseverar o que já foi discorrido e exposto, Barroso afirma que “o processo de regulação compreende, não só, a produção de que orientam o funcionamento do sistema, mas também o (re)ajustamento da diversidade de ações dos atores em função dessas mesmas regras”<sup>23</sup>.

## 2.1 A hierarquia das normas no plano legal

O sentido de norma nada mais contempla a não ser um ditado afirmativo que é devidamente aprovado pelo processo legal em que aquela determinada sociedade é submetida e, portanto, passa a ser regra para aqueles que naquele contexto convivem.

Partindo do desenvolvimento aqui proposto, parte-se de norma jurídica o conceito de Diniz que afirma que “a norma jurídica é a ‘coluna vertebral’ do corpo social”<sup>24</sup>. Já Nader tem para si que “as normas (...) estão para o Direito de um povo, assim como as células para um organismo vivo”<sup>25</sup>.

---

<sup>22</sup> LESSARD, C.; BRASSARD, A.; LUSIGNAN, J. Les tendances des politiques éducatives en matière de structures et de régulation, d'imputabilité et de reddition de comptes: les cas du Canada (Ontario et Colombie-Britannique), de la France et du Royaume-Uni. Montréal: LABRIPROF-CRIFPE, Faculté des Sciences de l'Education, Université de Montréal, 2002.

<sup>23</sup> BARROSO, João. O Estado, a educação e a regulação das políticas públicas. Educ. Soc., Campinas, vol. 26, n. 92, p. 725-751, Especial - Out. 2005. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>> Acesso em 11 mai. 2016.

<sup>24</sup> DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia do direito. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>25</sup> NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

Diversos são os doutrinadores, juristas e professores que enumeram os mais diversos significados de norma jurídica que se pode aplicar nos mais amplos contextos de um dito corpo problemático. Para tanto, trata que a regra jurídica deve se ater de tal forma:

Para promover a ordem social, o Direito Positivo deve ser prático, ou seja, revelar-se mediante normas orientadoras das condutas interindividuais. Não é suficiente, para se alcançar o equilíbrio na sociedade, que os homens estejam dispostos à prática da justiça; é necessário que se lhes indique a fórmula de justiça que satisfaça a sociedade em determinado momento histórico.

(...)

Em síntese, norma jurídica é a conduta exigida ou o modelo imposto de organização social.<sup>26</sup>

A causa do deslince sobre o princípio normativo propriamente dito se justifica a partir do momento em que diversos dispostos tanto constitucionais, quanto ordinários, ou mesmo em se tratando de afirmativos internacionais, obtêm no direito à educação uma preocupação em se assegurar todos os direitos possíveis a fim de não se liberar lacunas, as quais seriam potenciais em prejudicar a efetiva aplicação do referido direito.

Para fins de nortear intrinsecamente no que diz respeito à hierarquia das normas no plano legal, enumerar-se-ão os modelos existentes quais sejam: a Constituição Federal, os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, as emendas constitucionais, os tratados e convenções sobre direitos humanos, as leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas, as medidas provisórias, os decretos legislativos, as resoluções, os tratados internacionais em geral, os decretos, as portarias e as instruções normativas.

Ora, dentre tantos moldes normativos existentes, vale ressaltar que no Brasil vigora o sistema da supremacia constitucional, haja vista que ela está no topo da pirâmide dentre todos os outros tipos de normas citados. Nesse sentido, é ela quem dá base aos direitos e deveres impostos à sociedade e, portanto, não se deve observar qualquer contrariedade entre ela e demais leis a serem comparadas. Assume-se daí uma determinada hierarquia entre as normas, sejam elas constitucionais, infraconstitucionais, supralegais ou infralegais.

---

<sup>26</sup> NADER, Paulo. Op. cit.

Apesar de bastante intuitivo, a exemplificação das normas constitucionais se dá por meio da própria Carta Magna, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, das emendas constitucionais e dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos. As referidas normas se equivalem no grau hierárquico das normas e compartilham do mesmo grupo de normas que se situam no topo da pirâmide imaginária. Para se obter um mínimo do quão valioso é o caráter de supremacia da norma constitucional, infere-se do pensamento de José Afonso da Silva que:

Nossa Constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os governos dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa e implicitamente, pelas normas positivas daquela norma fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos. Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal.<sup>27</sup>

Tem-se, então, após discorrido sobre as normas constitucionais, as tratadas como infraconstitucionais que se valem como hierarquicamente imediatamente inferiores àquelas ditas constitucionais, bem como deve haver equivalência dentre elas. Em não havendo, como forma de resolução de conflito de normas, deve-se considerar as palavras de Branco:

Cabe, por isso, ao Judiciário, diante da hipótese de conflito entre uma lei infraconstitucional e a Constituição, aplicar essa última e desprezar a primeira. Afinal, como todos os Poderes Públicos devem se sujeitar à Constituição, e uma vez que incumbe ao Judiciário de interpretar em derradeira instância a Constituição, os atos dos demais Poderes podem ser anulados por decisão do Judiciário, na qualidade de intérprete máximo da Constituição.<sup>28</sup>

Ainda constituindo a pirâmide hierárquica das normas no ordenamento jurídico brasileiro, é possível tratar do caráter supralegal de determinadas normas. Essas são assim tratadas pelo fato de que se encontram num dado plano abaixo das normas constitucionais e acima das normas ordinárias. A fim de exemplificar, citam-se os tratados e convenções internacionais sobre

---

<sup>27</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 34. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011. 926 p.

<sup>28</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Op. cit.

direitos humanos, aprovados em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros. Nesse sentido, devem ainda obedecer aos pressupostos constitucionais, tendo, porém, certa autonomia diante de demais legislações ordinárias. E, como já dito, há ainda a norma infralegal que se traduz, brevemente, num grau de hierarquia burocrata no qual se busca a fiel execução da lei pela própria Administração Pública. Espelhando tal posicionamento, traz-se o pensamento de Moraes:

As normas previstas nos atos, tratados, convenções ou pactos internacionais devidamente aprovadas pelo Poder Legislativo, inclusive, quando preveem normas sobre direitos fundamentais (humanos), ingressam no ordenamento jurídico como atos normativos infraconstitucionais, salvo na hipótese do § 3º do art. 5º da CF, pelo qual a emenda nº. 45/04 estabeleceu que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.<sup>29</sup>

Foi-se passado, em suma, os tópicos tendo em vista que o primordial seria tratar-se do caráter constitucional e, oportunamente, supralegal das normas, haja vista que o objeto de estudo da presente discussão paira necessariamente sobre as duas divisões normativas existentes.

Incontroverso o fato de que se rege na Constituição Federal do Brasil o direito à educação e à não discriminação de qualquer que seja o indivíduo, especificamente, em sendo por qualquer deficiência que apresente e possa comprometer o seu desenvolvimento acadêmico. Dentre outros pontos, concebe-se ainda a Declaração de Salamanca e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, os quais não possuem força constitucional, todavia, seguem a linha dogmática da Carta Magna e, portanto, nada há que se tratar sobre contrariedade, pois, tão somente, de confirmar os pressupostos que se dignem a versar sobre o direito à educação às pessoas portadoras de necessidades especiais.

---

<sup>29</sup> MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 18.a ed. São Paulo, Atlas, 2005, p. 621.

## 2.2 A amplitude dos tratados internacionais no mundo jurídico

Ao se realizar uma pesquisa superficial, é possível se obter dados que levem o indivíduo a acreditar que já foram criados tratados internacionais que versam sobre as mais diversas formas do direito, todavia, restam dúvidas sobre a sua efetividade e, até mesmo, sobre o porquê de sua criação e, não apenas, a criação de uma lei própria no ordenamento da nação a que convier normatizá-lo.

Ora, em síntese, é possível extrair o pensamento arguido na obra de Trindade que diz que “a multiplicidade de instrumentos internacionais no presente domínio faz-se acompanhar de sua unidade básica e determinante de propósito: a proteção do ser humano”<sup>30</sup>. Ora, é fato que no ordenamento jurídico brasileiro se obtém informações suficientes para se fundamentar o direito do indivíduo, independentemente de sua condição cognitiva, física ou quaisquer outras que se fizerem como óbice ao aprendizado, à educação. Todavia, a partir do momento em que um tratado internacional é acordado, é possível perceber uma comoção muito mais ampla a fim de que aquele direito em específico seja efetivado e, portanto, atingirá uma parcela populacional tão abrangente que acolherá uma possível minoria que não esteja acolhida num primeiro plano.

Dessa forma, tais tratados são postos de forma como sendo uma das fontes do Direito Internacional positivo, tendo por fim constituir e produzir efeitos jurídicos nos Estados signatários.

Sendo aplicados aqueles que consentirem expressamente os seus dispostos, eles estão intrinsecamente ligados aos pressupostos já existentes dentro de uma determinada organização social e, portanto, ratificam os direitos que nela existem, acolhendo e provendo à sociedade o bem-estar social, fruto de toda a positivação pré-existente.

---

<sup>30</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Vol I. Porto alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.



### 2.3 A essência da política pública educacional na Constituição

Conforme já explanado aqui por algumas vezes, o direito à educação é abrangido pela categoria macro de direito fundamental. Assim é tratado por participar ativamente do conjunto de direitos que o homem precisa, ao ser inserido numa determinada sociedade, para que obter o desenvolvimento cognitivo suficiente a fim de adquirir o seu espaço em harmonia com os que envolta o habitam e, por conseguinte, equiparar todos ao mesmo patamar social.

Já fora tratado conceitualmente por alguns momentos neste trabalho de pesquisa, portanto, o breve trecho que seguirá tem por fundamento apenas a retomada de pensamentos e o norteamento de ideias para haver, posteriormente, o equilíbrio do paralelo conceitual e o direito positivado numa constituição:

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade).<sup>31</sup>

Ora, nada mais óbvio que haver o pressuposto constitucional do que os assumidos direitos fundamentais, portanto, haja vista que visam preservar de todos os meios possíveis um indivíduo, enquanto inserido numa sociedade de direitos e deveres.

Haveria de indagar-se, portanto, o cunho de se estabelecer um momento específico para se levantar discussões acerca do paralelismo entre os direitos fundamentais e a Carta Magna, ainda que nela previstos. Ocorre que, conforme afirma Sarlet:

O pluralismo da Constituição advém basicamente do seu caráter marcadamente compromissário,<sup>32</sup> já que o Constituinte,

---

<sup>31</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 109-110.

<sup>32</sup> Ressalte-se que no aspecto da citação tratada, a Constituição Federal do Brasil se assemelha à vigente em Portugal, resultado de solução compromissária e harmonizadora de grupos políticos diversos.

na redação final dada ao texto, optou por acolher e conciliar posições e reivindicações nem sempre afinadas entre si, resultantes das fortes pressões políticas exercidas pelas diversas tendências envolvidas no processo Constituinte.<sup>33</sup>

Ora, é inconcebível que num cenário político, ainda que se tratem de direitos fundamentais, numa sociedade democrática e ativamente política, não se obtenham interesses e valores à frente de uma normatização tão abrangente de direitos como a Constituição. Nesse sentido, não se trata do ponto de vista em que não se é levado em conta a questão social e o cunho propriamente dito de se positivar direitos fundamentais de forma esdrúxula e a acompanhar e privilegiar tão somente uma parte da população, todavia, se trata de tomar como superficiais determinadas temáticas em detrimento de outras que se façam mais oportunas ao momento do Constituinte.

Além de toda essa gama de fatores subjetivos, é importante ressaltar ainda que momentos históricos diferentes acarretam positivamente de direitos igualmente divergentes, vez que, ainda que sejam direitos relacionados à garantia do homem num determinado âmbito social, é claro que se tratarão de modos distintos sociedades que enfrentem problemáticas particulares entre si.

Independente disso, óbvio que restaram inovações bastante favoráveis ao desenvolvimento da sociedade enquanto conjunto de indivíduos harmonizados num mesmo ambiente. Ocorre que tais inovações adquiriam aplicabilidade imediata, ou seja, a partir do momento em que fora visto em teoria deverá ser posto em prática por aqueles que direta ou indiretamente participem desse processo de alcance do direito.

Para Hesse, “os direitos fundamentais, apesar de comumente agrupados em um catálogo, são garantias pontuais que se limitam à proteção de determinados bens e posições jurídicas especialmente relevantes ou ameaçados”<sup>34</sup>. Com base nisso, é possível depreender que o direito à educação, enquanto direito fundamental, é necessário ser protegido e tutelado por quem de direito a fim de que não se esvaeça em detrimento de quaisquer outros planos estruturais de que o Estado necessite intervir para atender o bem comum da sociedade.

---

<sup>33</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit.

<sup>34</sup> HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1991.

Ora, mas se a proteção a que se trata o autor supracitado, o direito à educação é mais que privilegiado ao se obter positivamente na Carta Magna desde o artigo 205 até o artigo 214. Todavia, mais uma vez o que se carece em determinado momento é o papel ativo do ente governamental ou, ainda que uma organização privada, para que se haja a efetiva aplicação do direito educacional nos moldes do sistema político brasileiro.

A partir do momento, portanto, em que tais princípios constitucionais sejam aplicados na política pública educacional brasileira, adquirir-se-á para a sociedade a concretização de pontos tais como o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo da pessoa para o exercício da cidadania e a qualificação da pessoa para o trabalho. Ainda percebido por Silva, “integram-se, nestes objetivos, valores antropológico-culturais, políticos e profissionais”<sup>35</sup>.

## 2.4 Os pontos e contrapontos do Sistema Educacional Brasileiro

Haja vista a tamanha abrangência da positividade que o direito à educação traz consigo no decorrer do tempo e ao receber, cada vez mais, atenção no espaço social, é óbvio que as melhorias ocorreriam nesse sentido.

Ora, tais melhorias são aquelas ditas e observadas no plano, não apenas de infraestrutura, mas a partir do momento em que auferir socialmente que a educação está de fato mais palpável e atingível a uma maior parcela da comunidade a que ela é destinada.

Ocorre que é importante ressaltar a diferença entre qualidade e quantidade. Filmer, Hasan e Pritchett argumentam que a dicotomia entre quantidade e qualidade da educação é inadequada. Segundo os autores, *verbis*:

O foco da política educacional deve ser o aprendizado de todas as crianças e jovens em uma determinada faixa etária, incluindo as crianças e os jovens que estão fora da escola. A inclusão de crianças no sistema educacional pode elevar substancialmente o aprendizado de uma corte, mesmo que ocorra uma redução dos resultados observados nos testes.<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup> SILVA, José Afonso da. Op. Cit.

<sup>36</sup> FILMER, D.; HASAN; PRITCHETT. A Millenium Learning Goal: Measuring Real Progress in Education. Center of Global Development. Working Paper n. 97, 2006.

É fato, portanto, que com o acréscimo do número de participantes dentro de um sistema educacional, o resultado gerador de uma estatística acerca do sistema educacional brasileiro se torne abaixo do esperado, todavia, é necessário que haja essa redução para que, posteriormente, a evolução ocorra dentro de uma realidade muito mais ativa e abrangente dentro da população esperada naquele meio.

Uma outra importante dicotomia se traduz no molde em que o sistema educacional brasileiro pode ser encarado como complexo, tendo em vista os conceitos de equidade e eficácia. A partir do momento em que se é demonstrada a eficácia, é possível depreender que tal não se é verificada de forma plena a todos os alunos daquele ambiente escolar. Em contrapartida, é possível se tratar de equidade num ambiente em que o método de ensino é medíocre, entretanto, o déficit apresentado pelos docentes em comparação a outros indivíduos no mesmo patamar educacional deste se encontrará mediante um abismo incalculável na lacuna que será feita.

Nesse sentido, considerando que o presente tópico possui fim meramente norteador para se dedicar, posteriormente, ao direito à educação propriamente dito, vê-se que é realmente palpável todo o projeto de melhoria no cenário atual brasileiro, todavia, não se considera de fato tamanha evolução pois, por sua vez, há demasiadas melhorias ainda a serem aplicadas.

Há que se considerar, portanto, a partir dos dados e conceitos aqui já demonstrados que a importância de melhoria do sistema educacional é imediata e que a quantidade é possivelmente já atingida a fim de atender a expectativa e demanda requeridas, todavia, a qualidade não se mostra presente e, por sua vez, não demonstra o que o bem-estar social de fato se traduz no meio.

### **3 A POLÍTICA INCLUSIVA E SUA INCONSTITUCIONALIDADE – ADI 5357**

Na Carta Magna que rege a Federação Brasileira, percebe-se no conteúdo do preâmbulo a afirmação de que:

Para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.<sup>37</sup>

Partindo do pressuposto da afirmação acima, deve-se estabilizar balizadores de qualquer conferência em que tenha como objeto, como pelo exemplo aqui tratado, o direito à educação, que se estabeleça acerca de uma legislação secundária, considerando que tais regramentos foram os responsáveis pelos princípios constitucionais.

Não se percebe a educação de uma maneira simplória, ou seja, como uma mera ferramenta de reprodução sem falhas e que se parta automaticamente da ideologia de uma classe dominante, pensamento divulgado ostensivamente por algum tempo considerável e com base numa afirmação histórica já superada. Todavia, não há que se observar como algo plenamente imparcial. É inegável que a educação tenha a sua essência política e, por vezes, ideológica e partidária, mas não deve assim o ser, por se embater de um jeito simples alguns dos grupos que possuem seus ideais próprios, o caminho mais pertinente e suave para se tratar de uma evolução e, por conseguinte, revolução do sistema tratado.

O viés político deve ser acompanhado em todo o processo educativo nacional, haja vista estar inclusive descrito na Constituição, mais especificamente no artigo 1º, enumerando cinco fundamentos os quais devem ser os pilares em que a República Federativa do Brasil deve se basear e constituir-se como um Estado democrático de direito, quais sejam:

---

<sup>37</sup> BRASIL, op. cit.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.<sup>38</sup>

Para se engajar no raciocínio do caráter estritamente político de uma implementação do sistema de educação nacional, é possível ainda, ainda que de forma genérica, elencar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia de uma nação em constante desenvolvimento, a erradicação da pobreza e marginalização da sociedade, além de reduzir suas desigualdades, seja num âmbito nacional ou regional e, por fim, haver a promoção do bem de todos, num momento em que não seja possível presenciar quaisquer manifestações de preconceito, seja de origem, raça, sexo, cor, idade e diversas outras maneiras de discriminação, sendo todos os tópicos citados constantes no artigo 3º da Constituição Nacional.

Com o passar do tempo, os dispositivos constitucionais passaram a se basear a simples limitadores de um poder absolutista de monarquias e sacramentando uma divisão de poderes, estritamente ligado ao sistema Executivo-Legislativo-Judiciário. Depreende-se, portanto, do período evolutivo econômico, social e cultural da população que, a princípio, tudo ocorreu de forma desigual entre as múltiplas regiões que aderiram à mudança, ocorrendo a eclosão de conteúdos mais expressivos e melhor elaborados, definindo direitos políticos e liberdades juntamente com garantias individuais, assim se criando os ditos estados liberais.

A partir do momento em que se criou uma política de consciência por parte daqueles que governam e fazem com que os direitos sociais sejam, de fato, protegidos e assegurados, há que se perceber a contribuição para a sociedade como um todo, visando garantir uma equidade de status geral perante a lei, intervindo o Estado, portanto, nos conflitos sociais a fim de manter a ordem e paz social, tudo isto, por conseguinte, com base num direito educacional efetivo e conscientizador.

---

<sup>38</sup> BRASIL, op. cit.

Silva afirma veementemente acerca dos direitos sociais:

(Os direitos sociais) valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igual real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.<sup>39</sup>

Considerando a educação como um direito público, o legislador fez com que o Estado angariasse o dever de provê-lo à sociedade, incluindo, ainda, como responsável pela sua prestação, a família, como já exposto, não descartando a colaboração da sociedade, vide artigo 205 da Carta Magna.

Nesse sentido, Estado e família, conjuntamente, formam o grupo de principais responsáveis pelo provimento do direito à educação, abrangendo, em sequência, a prerrogativa de interferência efetiva no processo educativo. Partindo desse pressuposto, o direito legislativo estatal sobre o referido aspecto e de organização e coordenação dos sistemas de ensino, além do direito dos pais de decidir por qual o melhor e mais efetivo método educacional que lhes é possível indicar à prole.

Ao ressaltar a educação como um direito de todos, nossos Constituintes demonstraram:

A fim de que se faça um demonstrativo de como é possível e, ainda mais, necessária a participação do coletivo para a efetivação da política pública educacional na sociedade, elencam-se, genericamente, os referidos tópicos:

- O reconhecimento da evolução do direito educacional, com base na consolidação de suas prerrogativas existentes na Constituição e legislações subsidiárias;
- Adoção de sugestões e medidas relativas à educação da Organização das Nações Unidas – ONU, inseridas no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948);
- Reafirmação da influência, ainda que antiga, porém marcante, dos chamados “escolanovistas” em nossa legislação os quais tratavam a educação como atributo da pessoa humana, haja vista a citação do

---

<sup>39</sup> SILVA, José Afonso da. Op. cit.

educador brasileiro consagrada Anísio Teixeira em “A Pedagogia de Dewey”<sup>40</sup>;

- A aceitação do caminho que perfaz o mundo inteiro na busca pela valorização do ensino regular e educação permanente.

Tem-se, todavia, o pensamento de Pacheco, na obra intitulada Tratado das Constituições Brasileiras, a qual possui como objeto primário trazer à tona uma referência anterior à atual temática da Constituição de 1988 no que concerne ao direito educacional, *verbis*:

A educação como direito de todos, num plano de igualdade e disseminação, não é um preceito para uma completa vigência. É antes um termo ideal de aspiração da coletividade brasileira. Não nos é possível instituir este direito com toda a sua plena efetividade de imediato cumprimento e reivindicação, como um direito que qualquer um pode exigir a qualquer momento e em qualquer circunstância, logo provido dos meios eficientes com que acionar o Estado, no caso de abstenção ou recusa, a fim de que sejam dados os elementos, compensações ou indenizações com que o próprio reivindicante possa exercer por vias privadas aquela regalia.<sup>41</sup>

Ainda acerca desse aspecto conceitual e atributivo, percebe-se a lição de Vilanova que reconhece tão somente a travessia pela qualificação do fático a busca pelo reconhecimento no indivíduo do direito subjetivo privado ou o direito subjetivo público à política educacional, havendo, em contraponto, o dever relacionado de prestar o serviço educativo, sendo tanto por entidades públicas ou particulares. Nesse sentido, ainda sob o prisma do autor supracitado, a capacidade de reconhecer a subjetividade jurídica, ou seja, a aptidão do ser sujeito ativo e sujeito passivo das relações jurídicas, à sociedade é proveniente do mundo jurídico, mesmo embora se tratando de pressupostos sociológicos, pedagógicos ou econômicos que não restem como estatísticas objetivas para o aferimento da referida personificação. Parte-se do pressuposto, portanto, que a subjetividade é embasada num processo de construção normativa com suporte nos dados que o direito não produziu. Ocorre ao indivíduo que a essência das relações sociais nasce de

---

<sup>40</sup> TEXEIRA, Anísio. A Pedagogia de Dewey, in DEWEY, John, Vida e Educação. 5ª ed. São Paulo: Ed. Nacional.

<sup>41</sup> PACHECO, Claudio. Tratado das Constituições Brasileiras. Rio de Janeiro, 1965, v. XII, p. 275.



necessidades, interesses e valorações que persistem na comunidade social concreta.<sup>42</sup>

Destarte, preexistindo a educação como obrigação estatal e familiar, concomitantemente, ou seja, aquela provida na residência e no ambiente escolar do indivíduo, a Constituição Brasileira traz à tona o comparativo entre o dever do poder familiar, baseado na atuação indispensável na formação moral do cidadão e, por conseguinte, obriga o Estado a dispor a devida orientação aos responsáveis pelo cliente escolar e até serviços que ditam o regramento de infraestrutura para assegurar o devido aproveitamento e rigidez num tratamento dignamente humano, seja numa iniciativa pública ou privada.

### **3.1 A necessidade de intervenção judiciária para a efetivação do direito fundamental**

No sentido do embate discutido entre os poderes, seja no pilar estatal ou no privado, ocorre que há resistência a fim de prover o sistema de ensino à população que dispõe de alguma dificuldade, seja intelectual, motora, física ou qualquer outra que, porventura, venha a apresentar.

Tendo em vista que o direito à educação de forma acessível a qualquer indivíduo inserido na sociedade está pautado, tanto na Constituição, como em legislações secundárias, como aqui já fora discorrido, houve ingresso no Supremo Tribunal Federal de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Tal tipo de ação consiste, conforme verbete extraído do sítio do próprio Tribunal, em:

Ação que tem por finalidade declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contraria a Constituição Federal. A ADI é um dos instrumentos daquilo que os juristas chamam de controle concentrado de constitucionalidade das leis. Em outras palavras, é a contestação direta da própria norma em tese. Uma outra forma de controle concentrado é a Ação Declaratória de Constitucionalidade. O oposto disso seria o “controle difuso”, em que inconstitucionalidades das leis são

---

<sup>42</sup> VILANOVA, Lourival – O Direito Educacional como possível ramo da Ciência Jurídica, in *Anais do Seminário de Direito Educacional*. Campinas: UNICAMP-CENTAU. 1977, p. 62-63.

questionadas indiretamente, por meio da análise de situações concretas.<sup>43</sup>

Infere-se, portanto, do conceito do controle concentrado de constitucionalidade extraído da significação acima que se traduz basicamente como o juízo de compatibilidade entre o norma constitucional e o infraconstitucional, assegurando que tal sistema funciona de modo vertical e imediato para tal constatação.

É possível observar, ainda, anteriormente a adentrar na ação específica objeto deste estudo, que o devido controle é baseado em dois princípios, quais sejam o da supremacia e o da rigidez da Carta Magna. Conforme afirma o ilustre Ministro Luís Roberto Barroso, "(...) revela sua posição hierárquica mais elevada dentro do sistema, que se estrutura de forma escalonada, em diferentes níveis. É a Constituição o fundamento de validade de todas as normas"<sup>44</sup>. Ora, de fácil compreensão, então, haja vista que nada deva se sobressair ao pressuposto constitucional, devendo a lei secundária, de todas as maneiras, respeitar o princípio já estatuído anteriormente à sua criação.

Além disso, a fim de que se garanta a dita supremacia formal à Constituição, tem-se a rigidez da Lei Máxima, observadas as proporções em que um disposto constitucional possui em comparativo ao comando infraconstitucional. Nesse sentido, se respeitassem os mesmos regulamentos para sua criação a Constituição não possuiria caráter supremo, todavia, seria tratado num caráter de revogação perante à legislação já existente.

Explícito e pertinente ressaltar ainda que, com base no direito à educação, o macro da problemática aqui abordada, à efetivação do controle de constitucionalidade é indispensável que se note a defesa e materialização dos princípios fundamentais constitucionais, frustrando quaisquer dispositivos que, porventura, intentem contra a integralidade dos ordenamentos constitucionais, seja por vício de forma, material, ou ainda, por dupla inconstitucionalidade.

---

<sup>43</sup> BRASIL, Constituição Federal, artigo 102, I, a. Lei 9868/99. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigos 169 a 178.

<sup>44</sup> BARROSO, Luís Roberto. O Controle da Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 4. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1.

Observa-se o vício formal quando ocorre um ato legislativo que tenha sido gerado em contrapartida às normas que seriam de sua competência ou com a maneira com que é estabelecido para, de fato e de direito, existir no mundo jurídico. Já no que se refere à inconstitucionalidade material, tem-se que o conteúdo daquela ação se contrapuser à alguma norma substantiva já prevista em Constituição, podendo se caracterizar tanto por regra, quanto por princípio.

Quanto à aplicabilidade do instrumento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, prevê-se o controle da legislação pelo Supremo Tribunal Federal em vista das emendas constitucionais, das leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas, as medidas provisórias, os decretos legislativos, as resoluções e dentre outras diversas espécies normativas constantes do art. 59 da Carta. Há ainda a previsão acima quanto aos regulamentos autônomos, à legislação estadual – incluindo as Constituições estaduais –, à legislação ordinária, aos regulamentos autônomos oriundos de determinadas entidades federativas, à legislação distrital e aos tratados internacionais, ainda que portando *status* que dispõe uma lei ordinária ou, ainda que supralegal, quando os mesmos versarem sobre direitos humanos.

Quanto a quem pode, de fato e de direito, ingressar com o devido pleito na Corte Suprema, observa-se um aumento considerável no rol de legitimados após as mudanças ocorridas com a Constituição de 1988, não havendo, portanto, a unidade legítima na pessoa do Procurador Geral da República. Considerou-se, então, realizar uma distinção entre duas classes de legitimados, ocorrendo a mesma via jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Têm-se os legitimados universais, sendo caracterizados por autorizar a defesa constitucional em qualquer situação e os legitimados especiais que são órgãos e entidades que atuam restritamente ao que repercute sobre o mundo jurídico que os cercam ou, ainda, que envolta àqueles que são pertinentes ao seu campo de atuação, atuando por representatividade.

Outra figura pertinente a ser aqui discorrida, uma vez que se aplica ao caso concreto posteriormente demonstrado, é o *amicus curiae*. Designa-se dessa forma quaisquer pessoas ou instituição coletiva que não se constituem como partes do processo, todavia, ao apresentar suas razões, verifica-se que

há o pleno interesse jurídico, econômico ou político da causa e de seus efeitos. Nesse sentido, atua como auxiliar do juízo, participando do pleito, com exceção à intervenção recursal.

Sintetizando, assim, o conteúdo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, há o comentário do já citado Luís Roberto Barroso que trata dos efeitos e do panorama geral desse instrumento constitucional:

A decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei em ação direta reveste-se de autoridade de coisa julgada, com sua eficácia vinculativa para todos os órgãos judiciais, inclusive para o próprio STF. Mas a decisão que julga improcedente o pedido – e, conseqüentemente, declara a constitucionalidade da lei ou ato normativo – produz apenas efeito vinculante, subordinando todos os demais tribunais, mas não o próprio Supremo Tribunal Federal, que poderá revê-la se assim lhe aprouver.<sup>45</sup>

Destarte, esse tipo de pleito perfaz uma interessante e valiosa ferramenta que é oferecida no âmbito jurídico a fim de resguardar limites a possíveis legislações que atentem contra a integridade do Estado e da sociedade como um todo, no sentido de que direitos já consagrados e afirmados e considerados em nossa Carta Magna não sejam obstados em sua plenitude.

### **3.2 Problematização e perspectivas de ação**

Diante da explanação já orquestrada, é possível adentrar num dito estudo de caso acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5.357 a qual tramita perante a instância máxima brasileira, o Supremo Tribunal Federal.

Tal ação possui como parte ativa legítima a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) a qual, conforme consta do seu Estatuto, atua no estudo, defesa e coordenação dos interesses culturais, econômicos e profissionais da categoria e das atividades compreendidas no Grupo ou Categoria dos Estabelecimentos Particulares de Ensino. Haja vista o caráter de confederação sindical, sua legitimidade se enquadra no que se refere às entidades especiais e há a particularidade de que devem ser

---

<sup>45</sup> BARROSO, Luís Roberto. Op. cit.

constituídas conforme o artigo 535 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, havendo, no mínimo, três federações em sua instituição.

A referida Confederação explicita em sua exposição de motivos, *a priori*, que há violação ao princípio da razoabilidade, haja vista a obrigação imposta a todas as instituições de ensino, seja comum, regular, pública ou privada, a prover um sistema de ensino aos portadores de necessidades especiais, em contraponto ao despreparo e à falta de especialização que se faz necessária à implementação de política de educação. Alega que é inviável propiciar ao indivíduo, independente de qual seja sua condição, o mesmo tipo de aprendizagem ao aluno que não necessita de qualquer apoio adicional no seu processo de conhecimento.

Em se tratando do fator econômico, há a alegação de que os sobrecustos que se fazem necessários para a escola particular arcar com as despesas de adaptação aos alunos portadores de necessidades especiais são incumbidos, também, à outra parcela da população acadêmica e que não ocorre, portanto, um equilíbrio nessa relação, haja vista a impossibilidade de não se operacionalizar custos adicionais para tais adequações, sejam de infraestrutura, seja de aprimoramento didático-técnico.

Em suma, o objeto de ataque de inconstitucionalidade é o dispositivo da Lei Nº 13.146/2016 a qual resta ser explanada com o embasamento extraído das fundamentações e ordenamentos já tratados neste projeto. Trata-se da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e, com base tanto em pressupostos constitucionais, quanto em tratados internacionais com força supralegal, os quais já discorridos em momento oportuno servem de base para considerar que tal Estatuto se faz mister para declarar direitos inerentes às pessoas portadoras de necessidades especiais e, engloba inclusive, as necessidades educacionais especiais alocando o direito à educação numa ótica de inclusão social.

Tal dispositivo destina-se, portanto, à securitização e promoção do efetivo exercício, em condições igualitárias, das pessoas portadoras de necessidades especiais, incluindo suas liberdades fundamentais, a fim de que se alcance o parâmetro de inclusão social e cidadania.

Importante ressaltar que a Lei supracitada tem como embasamento também a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, inclusive já tratado, ratificados pelo órgão competente, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo Nº 186/2008.

No ponto tocado pela Confederação respectiva, há o posicionamento de que não se prevê normal geral da Educação Nacional pelo disposto na Lei Nº 13.146/2015, em contrapartida que a prestação do serviço de natureza pública e coletiva não perfaz a condição de concessão, delegação ou favor do Poder Público, em qualquer esfera que se digne, com base no que se refere o ensino livre à iniciativa privada, classe empresária que se faz representada pela CONFENEN. É deixado de lado o pensamento de que o ensino à educação dentro de um território organizado democraticamente para que seja argumentado que atuem com liberdade no vulto da segurança de opção democrática, segundo as próprias convicções e crenças particulares de cada instituição, seja no ponto filosófico, metodológico ou pedagógico. Há mera autorização em detrimento de qualquer concessão, delegação ou permissão do ente público para que a instituição privada forneça serviços educacionais à população interessada.

A referida Confederação trata ainda de um possível escape do Poder Público em prover um sistema educacional que atenda à demanda necessária e que é ativa em detrimento de distribuir e realocar essa missão às instituições privadas, de modo que arquem com os mesmos ônus, cumprindo, portanto, um serviço público, atendendo ao portador de necessidade especial, fato este que, segundo as alegações do autor da Ação é de exclusiva responsabilidade do ente público, colocando a mera possibilidade de se atender um indivíduo que possua alguma necessidade educacional especial como exceção à regra e segundo a disponibilidade de cada instituição.

A fim de se fundamentar o pleito, objetiva-se ainda o artigo 27 da Lei acima tratada, mais especificamente em seu parágrafo único, como sendo de total equívoco por parte do legislador, pela exposição de motivos contrapostos acima, *verbis*:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis

e aprendido ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.<sup>46</sup>

Depreende-se do teor do dispositivo acima que está inserida toda a comunidade escolar no contexto de provimento do sistema educacional especial proposto, apesar de que a Confederação autora da demanda interpreta o contraponto da questão, afirmando que o dever é tão somente inerente ao papel estatal.

Aludindo ao posicionamento de que o dever de propiciar o sistema de educação é exclusivo do Estado, elencou-se também em sua fundamentação o disposto no artigo 208, caput e inciso III juntamente com o artigo 227, caput, §1º, inciso II, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, caracterizando o atendimento do portador de necessidades especiais como primordial e exclusivamente do Estado. Para tanto, seguem fundamentações:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do

---

<sup>46</sup> BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2015.

adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).<sup>47</sup>

Faz-se mister observar que a nomenclatura utilizada no primeiro dispositivo indicado a justificar a exclusividade estatal na promoção do sistema de educação especializado aos portadores de necessidades especiais remonta não somente ao termo “preferencialmente”, afastando um tanto quanto a veemência utilizado pelo autor outrora. Além disso, faz-se presente na outra parte do dispositivo invocado que o Estado promoverá e facilitará o acesso à educação e diversos outros direitos inerentes à pessoa humana das mais diversas formas que um ente governamental dispõe para tanto, todavia, é imputada a ressalva de que é admitida a participação de entidades não governamentais, desde que sejam obedecidos os preceitos e regras estabelecidos em cada caso específico, de modo que não se contraponham aos dispostos constitucionais.

Ademais, trata-se da não obrigatoriedade da escola particular em aceitar, indiscriminadamente e genericamente, de qualquer forma e a qualquer um. Tal argumentação se faz um tanto quanto exagerada a ponto de estabelecer abismos tão distantes entre cada eixo de público que uma instituição escolar pode receber. Ora, elenca-se, novamente, a mera possibilidade em se atender essa clientela, apesar de que as instituições de ensino se enquadrem num papel social tamanho, inclusive já abordado nesse projeto.

Importante e pertinente, ainda, salientar o que trouxe à baila de sua argumentação o entendimento do Douto Ministro Marco Aurélio Melo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.923:

O Estado não pode simplesmente se eximir da execução direta de certas atividades, passando a tarefa para a iniciativa privada. A modelagem estabelecida pelo texto constitucional para a execução de serviços públicos sociais como saúde, ensino, pesquisa, cultura e preservação do meio ambiente, não

---

<sup>47</sup> BRASIL, op. cit., 1988.



prescinde de atuação direta do Estado. 'São inconstitucionais leis que' emprestem ao Estado papel meramente indutor nessas áreas, consideradas de grande relevância pelo constituinte. Configura privatização que ultrapassa as fronteiras permitidas pela Constituição.<sup>48</sup>

A fim de que se conclua o mérito da questão, foi trazido ainda o fundamento de que, ao elaborar um dispositivo legal de tamanha monta e significativa moção social, a Confederação trata que deva haver uma determinada ponderação dos efeitos que se produza a tal legislação no ambiente em que seja inserida, ao passo de que, no caso específico do Estatuto da Pessoa Portadora de Necessidade Especial, há uma gama enorme de fatores sociais envolvidos.

---

<sup>48</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade. Constitucional. Administrativo. Terceiro setor. Marco legal das organizações sociais. Lei nº 9.637/98 e nova redação, conferida pela lei nº 9.648/98, ao art. 24, XXIV, da lei nº 8.666/93. Moldura constitucional da intervenção do estado no domínio econômico e social. Serviços públicos sociais. Saúde (art. 199, caput), educação (art. 209, caput), cultura (art. 215), desporto e lazer (art. 217), ciência e tecnologia (art. 218) e meio ambiente (art. 225). Atividades cuja titularidade é compartilhada entre o poder público e a sociedade. Disciplina de instrumento de colaboração público privada. Intervenção indireta. Atividade de fomento público. Inexistência de renúncia aos deveres estatais de agir. Margem de conformação constitucionalmente atribuída aos agentes políticos democraticamente eleitos. Princípios da consensualidade e da participação. Inexistência de violação ao art. 175, caput, da constituição. Extinção pontual de entidades públicas que apenas concretiza o novo modelo. Indiferença do fator temporal. Inexistência de violação ao dever constitucional de licitação (CF, art. 37, XXI). Procedimento de qualificação que configura hipótese de credenciamento. Competência discricionária que deve ser submetida aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade, eficiência e impessoalidade, à luz de critérios objetivos (CF, art. 37, caput). Inexistência de permissivo à arbitrariedade. Contrato de gestão. Natureza de convênio. Celebração necessariamente submetida a procedimento objetivo e impessoal. Constitucionalidade da dispensa de licitação instituída pela nova redação do art. 24, XXIV, da lei de licitações e pelo art. 12, §3º, da lei nº 9.637/98. Função regulatória da licitação. Observância dos princípios da impessoalidade, da publicidade, da eficiência e da motivação. Impossibilidade de exigência de licitação para os contratos celebrados pelas organizações sociais com terceiros. Observância do núcleo essencial dos princípios da administração pública (cf, art. 37, caput). Regulamento próprio para contratações. Inexistência de dever de realização de concurso público para contratação de empregados. Incidência do princípio constitucional da impessoalidade, através de procedimento objetivo. Ausência de violação aos direitos constitucionais dos servidores públicos cedidos. Preservação do regime remuneratório da origem. Ausência de submissão ao princípio da legalidade para o pagamento de verbas, por entidade privada, a servidores. Interpretação dos arts. 37, x, e 169, §1º, da constituição. Controles pelo tribunal de contas da união e pelo ministério público. Preservação do âmbito constitucionalmente definido para o exercício do controle externo (CF, arts. 70, 71, 74 e 127 e seguintes). Interferência estatal em associações e fundações privadas (CF, art. 5º, XVII e XVIII). Condicionamento à adesão voluntária da entidade privada. Inexistência de ofensa à constituição. Ação direta julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para conferir interpretação conforme aos diplomas impugnados. ADI Nº 1.923. Plenário. Brasília, 17 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1739668>> Acesso em 18 ago. 2016.

Agride, portanto, o princípio da razoabilidade no sentido de que incumbe uma obrigação que, *a priori*, se mostra como sendo puramente estatal e distribuí de forma desigual aos entes particulares que, apesar da função social que desempenham numa comunidade, consideram que não há a ínfima possibilidade e condições de se prover um sistema educacional que atenda plenamente os portadores de necessidades educacionais especiais. Além disso, conforme se verifica ainda no mérito do pleito, tende-se a colocar em risco toda a estrutura do sistema escolar já existente naquele meio, tendo em vista que, através da desproporcionalidade da medida, arrisca a possibilidade de desenvolvimento do portador de necessidades especiais, compreendendo também a instabilidade do corpo docente que venha a atuar diretamente com esse discente que possua especificidades no seu processo de aprendizagem. Cria-se, então, toda uma situação de atribulação no que tange às liberdades asseguradas e intrínsecas à livre iniciativa privada, além do planejamento realizado no âmbito escolar o qual, porventura, não tenha abrangido situações específicas indispensáveis a um sistema inclusivo educacional, seja didática ou estruturalmente.

No que se refere ao aspecto estritamente financeiro relacionado à lide em questão, é possível observar a vedação da cobrança de valores adicionais relacionados à implementação e aceitação do público portador de necessidades especiais nas instituições de ensino particulares, adicionais estes com o fim de cobrir gastos suplementares necessários ao atendimento das referidas especificidades que a clientela exige. O grupo, portanto, afirma que o custo recairá por toda a classe discente, não somente sobre aqueles que, de fato, necessitam das adaptações a serem realizadas. A justificação do não aumento e, conseqüentemente, da não aceitação dessa clientela sem um filtro daquilo que a instituição pode oferecer se dá pela hipótese de fuga em massa do público destas escolas em busca de instituições que, não havendo tamanha demanda e, por conseguinte, não havendo o aumento dos custos acadêmicos, disporiam de planos economicamente melhores ao planejamento familiar.

Trata-se, nesse caso, de um comprometimento dos direitos humanos dos indivíduos que não dispõem de qualquer necessidade especial e compartilham do mesmo ambiente escolar daqueles que o possuem. Desse

modo, conforme alegado, há a obrigatoriedade de prestar um serviço educacional do qual não estão preparados e podem ocasionar dificuldades, tanto do corpo docente quanto do prisma discente.

Houve o aproveitamento ainda da hipótese de arguição da função social da propriedade, conforme as convicções das instituições particulares, considerando que assim apontaram:

Diante das digressões realizadas nesse título e no anterior, há que se destacar que a propriedade privada que serve à educação escolar particular cumpre: 1º - com a função social quando proporciona a *formação e desenvolvimento* da personalidade dos seres humanos; 2º - quando proporciona empregos em observância às normas trabalhistas; 3º - quando paga tributos, e, por fim, 4º - quando favorece o bem-estar de seus proprietários.<sup>49</sup>

Embasando essa corrente, o professor Carlos Ari Sunfeld<sup>50</sup> afirma que não há que se tratar de obrigação do proprietário para que se desempenhe uma atividade de interesse que seja exclusivamente do conjunto social de normas. Há a possibilidade de se tratar de um dever, em contrapartida, um poder, de se fazer uso da coisa determinada a fim de satisfazer a necessidade do interesse coletivo, não ocorrendo a hipótese de privação do poder que se faça em prol das necessidades especiais. Por fim, não deve ocorrer a desoneração dos seus deveres do poder público em desfavor da função social da instituição, transmitindo-os às instituições particulares.

Em suma, portanto, houve o pedido de medida liminar para que suspendesse, diante a inconstitucionalidade do dispositivo, os trechos da Lei Nº 13.146/2016 que transmitissem as incumbências do poder público no que concerne à disponibilização do sistema de educação aos portadores de necessidades especiais à instituição privada, como forma de obrigatoriedade e,

---

<sup>49</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Parecer CNE/CEB 3/2015. Orientações quanto à pertinência da Recomendação da Promotoria de Justiça Regional de Educação de Santa Maria, que trata do cumprimento da legislação referente ao direito à educação das pessoas com deficiência em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino. Brasília, DF, 12 mar. 2015. Disponível em: < [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=17220-pceb003-15&category\\_slug=marco-2015-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17220-pceb003-15&category_slug=marco-2015-pdf&Itemid=30192) > Acesso em 17 ago. 2016.

<sup>50</sup> SUNDEFELD, Carlos Ari, Função Social da propriedade: temas de direito urbanístico I. São Paulo: RT. 1987, p 19.

posteriormente, para que houvesse a confirmação da medida liminar declarando a inconstitucionalidade da legislação ordinária com base nos preceitos acima demonstrados sintaticamente que serviram de objeto e fundamento à Confederação.

Como já demonstrado, há a hipótese de aparecimento da figura do *amicus curiae* como tipo de colaborador na Ação Direta de Inconstitucionalidade. De forma mais técnica, esse termo remete a uma pessoa, entidade ou órgão que possua interesse em uma ou mais questões jurídicas que foram levadas à discussão no Poder Judiciário. Institucionalmente, não se mostra com parcialidade perante o deslinde do processo, informando apenas questões necessárias e específicas para o discorrer da questão e solução do problema em prol de algo que lhe seja favorável. Serve, portanto, de uma espécie de fonte de conhecimento colocando a discussão em pauta de forma mais abrangente anteriormente à decisão do Tribunal. Trata-se de um importante ator processual informante à Corte sobre determinados aspectos relevantes à solução do litígio e, por conseguinte, provê o suporte fático e jurídico influente e determinante para a causa.

Partindo do conceito acima, é possível enfatizar o papel que algumas instituições se incumbiram para o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5.357. Por bem tratar e considerar como importantes representantes sociais ao se colocar em pauta o Estatuto da Pessoa Portadora de Necessidade Especial, ingressaram no feito como colaboradores do juízo a Federação Nacional das APAES – FENAPAES, a Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down – FBASD, a Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, A Associação Brasileira para a Ação por Direitos das Pessoas com Autismo (ABRACA), a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a Associação Movimento de Ação e Inovação Social – MAIS, a Organização Nacional de Cegos do Brasil – ONCB-Brasil, a Federação das Fraternidades Cristãs de Pessoas com Deficiência do Brasil, a Organização Nacional de Entidades de Deficientes Físicos do Brasil, a Associação de Pais, Amigos e

Pessoas com Deficiência, de Funcionários do Banco do Brasil e da Comunidade – APABB e a Federação Nacional das Associações Pestalozzi.

Numa análise posta tão somente à nomenclatura das instituições que demonstraram interesse em agir no feito, é possível observar a aplicação prática do conceito de *amicus curiae* no caso concreto, haja vista que todas as representatividades apresentam em seu cunho, sua função social, uma missão que seja destinada a promover e proteger a integridade dos valores e direitos daqueles que portam necessidades especiais. Sendo assim, a partir do momento em que o direito à educação no ambiente particular se mostra arriscado a ser ferido, de modo que se cogita a não aceitação plena de um corpo discente inclusivo, possibilitando total acesso ao desenvolvimento intelectual do coletivo, percebe-se que há o vulto da transgressão de um direito fundamental e que, portanto, deve ser colocado em pauta para discussão judiciária e securitização daquilo que melhor representar o interesse coletivo da sociedade.

Vale ressaltar um dos argumentos das entidades supracitadas cadastradas como *amicus curiae*, o qual inclusive fora reiterado por outros entes colaboradores que, em contraponto ao tratado pela Confederação autora da ADI, há na petição inicial uma tentativa de ocorrer uma divisão social em categorias a fim de que haja a preservação de direitos de acordo com a especificidade de cada coletividade e, portanto, que houvesse a tentativa de isolamento daqueles que portam necessidades educacionais especiais, a fim de atendê-los com os recursos adequados. Além disso, remontam-se épocas esdrúxulas, vez que a questão da deficiência e da proteção de seus direitos não deve ser tão somente resguardada por àqueles que importam, todavia, mediante e perante toda a sociedade que é a maior interessada por haver um equilíbrio na relação geral do grupo.

Trazem à baila, portanto, um “retrocesso em relação à sociedade inclusiva e aos princípios da inclusão, dignidade e igualdade material insculpidos na atual Carta Magna (...)”<sup>51</sup>.

---

<sup>51</sup> Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB – ADI Nº 5.357.

É rebatido, ainda, o argumento de que há exclusividade no Poder Público em prover um sistema educacional que aja conforme uma política inclusiva de modo que é controverso estabelecer às instituições de ensino privadas a possibilidade de atendimento ou não especializado para esse viés de público interessado em detrimento do poder de livre arbítrio do indivíduo. Partindo desse pressuposto, faz-se necessária a coexistência de todos os estabelecimentos de ensino, inclusive como já fora colocado pela Corte Suprema Brasileira:

Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de sua competência legislativa suplementar.<sup>52</sup>

A colaboração e atuação conjunta, portanto, de todas as instituições, sejam estas públicas ou privadas, seriam a demonstração e expectativa de melhoria para o sistema educacional, ao passo de que a educação inclusiva se mostra como um dos fatores a serem trabalhados e ordenados urgentemente a fim de que a sociedade tenha a devida consciência do papel que possui perante sua própria comunidade.

Dentre todos os demais pontos discorridos e defendidos no presente projeto e com base nas questões de mérito e possíveis de servir como norte e embasamento de uma questão judiciária, o Supremo Tribunal Federal, no dia 20 de junho de 2016, com os poderes e legitimidade a ele atribuídos julgou e decidiu pela constitucionalidade da Lei Nº 13.146 do ano de 2015 (Estatuto da

---

<sup>52</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6.584/94 do Estado da Bahia. Adoção de material escolar e livros didáticos pelos estabelecimentos particulares de ensino. Serviço público. Vício formal. Inexistência. 1 Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. 2 Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§2º do ar. 24 da Constituição do Brasil). 3 Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente. ADI Nº 1.266. Plenário. Brasília, 23 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=1266&processo=1266>> Acesso em 18 ago. 2016.

Pessoa com Deficiência), mais especificamente nos pontos atacados pela Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5.357, quais sejam o §1º do artigo 28 e o artigo 30 da lei supracitada, que citam expressamente e englobam as instituições privadas no papel de prover o sistema de educação da mesma forma com quem proveem às pessoas que não portam quaisquer necessidades educacionais especiais.

O ilustre Ministro Relator Edson Fachin, responsável pelos ditames processuais e burocráticas de se proceder o julgamento da Ação, se atrelou ao dito compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática previstos na Constituição da República Federativa do Brasil. A atuação de uma instituição de ensino, seja ela pública ou particular deve proceder conforme sua função social e obedecer ao princípio fundamental do direito à educação. Em suas palavras:

O ensino privado não deve privar os estudantes – com e sem deficiência – da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora, transmutando-se em verdadeiro local de exclusão, ao arremesso da ordem constitucional vigente.<sup>53</sup>

Declarou, ainda, ser a política pública de ensino, gerida e supervisionado pelo Poder Pública, porém, com a possibilidade de promoção também por entes particulares, estar inserida num sentido de política pública estável, incorporada à Constituição de tal forma que é inegável que a mesma exista e irrevogável ou imutável em sua essência para diminuir ou retardar seus efeitos. O Brasil atende, portanto, a uma missão constitucional e mundial em se proteger e abranger cada vez mais direitos fundamentais das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Ao se referir aos possíveis custos que possam trazer às instituições promotoras do serviço educacional, o relator limitou-se a dizer que, independente de concessão ou permissão, as mesmas entidades prestadoras do serviço devem proceder conforme as normas gerais de educação nacional e não, tão somente, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei Nº

---

<sup>53</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias do STF. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570>>. Acesso em: 01 set. 2016.

9.394/1996), à vista do que afirma a Confederação autora e pleiteante da inconstitucionalidade da norma.

Reduzir a prestação do serviço educacional ao mínimo cumprimento de normas trabalhistas e atendimento às legislações tributárias que se fazem presentes é, de todo, medíocre e desanimador ao desenvolvimento estatal nesse sentido. Ora, nas palavras do r. Relator: “Em suma: à escola não é dado escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver.”<sup>54</sup>

Além disso, não constou ao Plenário a inconstitucionalidade dos dispositivos de modo que se obedeceu intrinsecamente ao plano legal e burocrático do sistema, não sendo possível ceder a tais objeções declaradas pela autora.

Ainda em repressão aos argumentos aludidos na peça inicial da ADI, observa-se:

Tais requisitos, por mandamento constitucional, aplicam-se a todos os agentes econômicos, de modo que há verdadeiro perigo na concessão do pedido. Perceba-se: corre-se o risco de se criar às instituições particulares de ensino odioso privilégio do qual não se podem furtar os demais agentes econômicos. Privilégio odioso porque oficializa a discriminação.<sup>55</sup>

Dentre os fundamentos aludidos pelos doutos Ministros, Luís Roberto Barroso ressaltou a magnificência em se ater ao princípio de igualdade e como isso reflete na contemporaneidade, haja vista os prismas formal e material. A equalização dos direitos entre os portadores de necessidades especiais e os que não possuem tais inabilidades serve como forma de reconhecimento que se aplica aos grupos menos representativos e, portanto, faz-se necessária e inteligível a necessidade de inclusão da pessoa com deficiência.

Também no seguimento daquilo que determinou o Relator, Teori Zavascki destacou o quão importante é um sistema educacional inclusivo em

---

<sup>54</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias do STF. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570>>. Acesso em: 01 set. 2016.

<sup>55</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias do STF. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570>>. Acesso em: 01 set. 2016.



que os indivíduos desfrutam da mesma infraestrutura, espaço e métodos de aprendizagem. É uma forma de preparo para a vida, para as dificuldades inerentes à vida em comunidade, encarando desafios e moldando-os para que sejam de todo maleáveis e superáveis em sua essência, não havendo que se tratar de ambientes individualistas e excludentes em quaisquer aspectos que sejam possíveis.

Na mesma linha de pensamento, a Ministra Rosa Weber entendeu pela improcedência do pleito, fundamentando naquilo que ela compreendeu se tratar de intolerância, ódio, desrespeito e sentimento de superioridade em relação ao outro justamente como a eclosão do fato não se compartilhar de um ambiente onde se desfrutem de divergências, sejam elas quais forem.

Luiz Fux analisa que impassível a legislação infraconstitucional se sobrepor às normas constitucionais, as quais pregam exatamente pela promoção da justiça social e do princípio moral da solidariedade. Destacou-se, dentre os votos eludidos pelo Plenário, ao tratar que a base da solução entre o litígio humano, uma vez inserido na sociedade, é anexar à questão as promessas constitucionais e se embasar pela dignidade do ser humano para que se alcance uma sociedade justa.

Ainda acompanhando o voto do Ministro Relator, todavia num ponto passível de contrariedade, Gilmar Mendes ressaltou a necessidade de normas de transição uma vez que se incumbir à sociedade uma reforma significativa na lei. O imediatismo de determinadas normas pode se formar como óbice ao seu devido cumprimento e, portanto, um período em que se pudessem ocorrer adaptações para o adimplemento do contrato social relativo à Constituição se mostra de grande valia para a efetivação da norma.

Ricardo Lewandowski findou o ponto no sentido de enaltecer o voto do Ministro Relator ao passo que é a partir de decisões acertadas conjuntamente e com a devida perspectiva do peso e importância que ocasionará no ambiente social é que se atingirá a inclusão social e a promoção de igualdade num espectro, sobretudo, mais amplo.

Todavia, num contraponto, o Ministro Marco Aurélio votou pela divergência do resto do Plenário na convicção de que há constitucionalidade tão somente no que se refere à necessidade do planejamento previsto às instituições de ensino particulares, ocorrendo a inconstitucionalidade da multiplicidade de ações necessárias previstas nos dispositivos objetos da discussão e, por conseguinte, atrelando todas essas tarefas ao ente estatal, afirmando que “a educação é dever de todos, mas é dever precípua do Estado”<sup>56</sup>.

No sentido dos votos acima discorridos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu por tratar acerca do mérito da questão discutida em detrimento a apenas referendar a medida cautelar. Desse modo, o pleito foi julgado improcedente pela maioria dos votos do Plenário e, portanto, declarada a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Nº 13.146/2015 – o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

---

<sup>56</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias do STF. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570>>. Acesso em: 01 set. 2016.

## CONCLUSÃO

Foi tratado, conforme ofertado no princípio desta monografia, as problemáticas e divergências, juntamente com os devidos embasamentos, encontradas no mundo jurídico acerca das possibilidades de se considerar a negativa ou o deferimento do pedido de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Nº 13.146/2015 que afirmam a obrigatoriedade das instituições de ensino particulares a disponibilizarem a política inclusiva de educação a quem for do interesse, havendo a necessidade desses estabelecimentos de se adequarem em quais forem os pontos que não estejam de acordo para acolher essa clientela.

Discorreu-se sobre um panorama histórico e, posteriormente, sobre dados que mostraram o aumento gradativo na busca desse corpo discente ao alcance do conhecimento e, principalmente, uma busca pela equiparação de conhecimentos em relação ao grupo não portador de quaisquer necessidades especiais.

Além do aspecto sociológico, foi trazido à baila, ainda, aspectos jurídicos e legislações e normas que tratavam, antes mesmo da Lei ora discutida, acerca da oferta do sistema de ensino regular inclusivo para a efetivação de uma política pública de ensino, independente se esta for ofertada pelo Poder Público ou por quem, de interesse, dispor de meios adequados a oferecê-la.

Diante das dificuldades e conflitos de pensamento apresentados, a questão foi alçada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal para que o mesmo pudesse, com os poderes que lhe são conferidos nos casos em que julga a constitucionalidade ou não de uma norma jurídica, para que, de fato, a problemática seja superada.

Entendeu-se, a partir da situação acima, que há inegável constitucionalidade nos dispostos que impõem aos estabelecimentos de ensino particular a adaptação necessária a prover à clientela interessada o sistema de ensino regular, de modo que o oferte ao corpo discente possuidor ou não de alguma necessidade especial.

Admirável, ainda, e importante ressaltar é o modo como o pensamento e o fundamento humano foram apresentados em sede de votos dos doutos Ministros responsáveis pela decisão do pleito, haja vista em que pesou a consciência de que a essência do ser humano não deve ser desconsiderada, principalmente, de modo que não lhe seja negado direito algum, ainda mais, aquele que seja considerado fundamental: o direito à educação.

A educação é dever de todos e, a partir do momento em que o indivíduo se encontra na busca pelo conhecimento e na evasão de sua ignorância perante a sociedade, essa mesma comunidade deve se sentir responsável para que lhe seja provido todo e qualquer meio em que esse cidadão seja reconhecido e acolhido a fim de que disponha dos métodos cabíveis e aplicáveis a cada um para que a sua dignidade enquanto homem seja efetivada.

Nesse sentido, conforme fora relatado, é imprescindível que decisões sejam tomadas assim a todo momento a fim de que a promoção da equidade humana seja balizada num prisma cada vez mais amplo visando, portanto, que tal princípio se torne sempre mais eficaz e de modo que a sociedade se encontre cada vez mais consciente de seu papel enquanto cidadãos e homens buscando sempre a luz do conhecimento e do discernimento de subterfugar-se das trevas da ignorância, seja através da pura transmissão de componentes curriculares, seja por meio da erradicação das divisas do preconceito e da separação de grupos dentro de uma mesma comunidade.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 109-110.

BARCELLOS, Ana Paula. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 260-261.

BARROSO, João. *O Estado, a educação e a regulação das políticas públicas*. Educ. Soc., Campinas, vol. 26, n. 92, p. 725-751, Especial - Out. 2005. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>> Acesso em 11 mai. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. *O Controle da Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 4. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, ADMINISTRADORES. *Educação inclusiva*. Disponível em: <[http://www.administradores.com.br/artigos/educacao\\_inclusiva/21617/](http://www.administradores.com.br/artigos/educacao_inclusiva/21617/)>. Acesso em 12 nov. 2015.

\_\_\_\_\_, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

\_\_\_\_\_, Constituição Federal, artigo 102, I, a. Lei 9868/99. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigos 169 a 178.

\_\_\_\_\_, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2015.

\_\_\_\_\_, Ministério da Educação. Parecer CNE/CEB 3/2015. Orientações quanto à pertinência da Recomendação da Promotoria de Justiça Regional de Educação de Santa Maria, que trata do cumprimento da legislação referente ao direito à educação das pessoas com deficiência em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino. Brasília, DF, 12 mar. 2015. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=17220-pceb003-15&category\\_slug=marco-2015-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17220-pceb003-15&category_slug=marco-2015-pdf&Itemid=30192)> Acesso em: 17 ago. 2016.

\_\_\_\_\_, Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. *Documento subsidiário à política de inclusão* / Simone Mainieri Paulon, Lia Beatriz de Lucca Freitas, Gerson Smiech Pinho. Brasília: 2005.

\_\_\_\_\_, Ministério da Justiça. *Declaração de Salamanca e Linhas de Ações sobre necessidades Educacionais Especiais*. Brasília: CORDE, 1994.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Paraná. *O que são políticas públicas?* Disponível em: <[http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/O\\_que\\_sao\\_PoliticasPublicas.pdf](http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/O_que_sao_PoliticasPublicas.pdf)> Acesso em 1 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade. Constitucional. Administrativo. Terceiro setor. Marco legal das organizações sociais. Lei nº 9.637/98 e nova redação, conferida pela lei nº 9.648/98, ao art. 24, XXIV, da lei nº 8.666/93. Moldura constitucional da intervenção do estado no domínio econômico e social. Serviços públicos sociais. Saúde (art. 199, caput), educação (art. 209, caput), cultura (art. 215), desporto e lazer (art. 217), ciência e tecnologia (art. 218) e meio ambiente (art. 225). Atividades cuja titularidade é compartilhada entre o poder público e a sociedade. Disciplina de instrumento de colaboração público privada. Intervenção indireta. Atividade de fomento público. Inexistência de renúncia aos deveres estatais de agir. Margem de conformação constitucionalmente atribuída aos agentes políticos democraticamente eleitos. Princípios da consensualidade e da participação. Inexistência de violação ao art. 175, caput, da constituição. Extinção pontual de entidades públicas que apenas concretiza o novo modelo. Indiferença do fator temporal. Inexistência de violação ao dever constitucional de licitação (CF, art. 37, XXI). Procedimento de qualificação que configura hipótese de credenciamento. Competência discricionária que deve ser submetida aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade, eficiência e impessoalidade, à luz de critérios objetivos (CF, art. 37, caput). Inexistência de permissivo à arbitrariedade. Contrato de gestão. Natureza de convênio. Celebração necessariamente submetida a procedimento objetivo e impessoal. Constitucionalidade da dispensa de licitação instituída pela nova redação do art. 24, XXIV, da lei de licitações e pelo art. 12, §3º, da lei nº 9.637/98. Função regulatória da licitação. Observância dos princípios da impessoalidade, da publicidade, da eficiência e da motivação. Impossibilidade de exigência de licitação para os contratos celebrados pelas organizações sociais com terceiros. Observância do núcleo essencial dos princípios da administração pública (cf, art. 37, caput). Regulamento próprio para contratações. Inexistência de dever de realização de concurso público para contratação de empregados. Incidência do princípio constitucional da impessoalidade, através de procedimento objetivo. Ausência de violação aos direitos constitucionais dos servidores públicos cedidos. Preservação do regime remuneratório da origem. Ausência de submissão ao princípio da legalidade para o pagamento de verbas, por entidade privada, a servidores. Interpretação dos arts. 37, x, e 169, §1º, da constituição. Controles pelo tribunal de contas da união e pelo ministério público. Preservação do âmbito constitucionalmente definido para o exercício do controle externo (CF, arts. 70, 71, 74 e 127 e seguintes). Interferência estatal em associações e fundações privadas (CF, art. 5º, XVII e XVIII). Condicionamento à adesão voluntária da entidade privada. Inexistência de ofensa à constituição. Ação direta julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para conferir interpretação conforme aos diplomas impugnados. ADI Nº 1.923. Plenário. Brasília, 17 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1739668>> Acesso em 18 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6.584/94 do Estado da Bahia. Adoção de material escolar e livros didáticos pelos estabelecimentos particulares de ensino. Serviço público. Vício formal. Inexistência. 1 Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de

concessão, permissão ou autorização. 2 Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§2º do ar. 24 da Constituição do Brasil). 3 Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente. ADI Nº 1.266. Plenário. Brasília, 23 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=1266&processo=1266>> Acesso em 18 ago. 2016.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *O conceito de política pública em direito*. In Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico (Maria Paula Dallari Bucci, org.) São Paulo: Saraiva, 2006.

CAIADO, Kátia Regina Moreno; CAMPOS, Juliane Aparecida de Paula Prerez; VILARONGA, Carla Ariela Rios. *Estudo exploratório sobre o perfil, a formação e as condições de trabalho do professor*. In: CAIADO, Kátia Regina Moreno; JESUS, Denise Meyrelles; BAPTISTA, Cláudio Roberto (Orgs.). *Professores e educação especial: formação em foco*. Porto Alegre: Mediação/CDV/Facitec, 2011. p. 159-171.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia do direito*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FÁVERO, Eugênia. *Os Alunos com Deficiência Incluídos e sua Avaliação*. Disponível em <[www.grupo25.org.br/.../4Encontro-EugeniaFavero-Avaliacoese-repetencianalegislaçaoBrasileira.doc](http://www.grupo25.org.br/.../4Encontro-EugeniaFavero-Avaliacoese-repetencianalegislaçaoBrasileira.doc)>. Acesso em 13 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. *Os Alunos com Deficiência Incluídos e sua Avaliação*. Disponível em <[www.grupo25.org.br/.../4Encontro-EugeniaFavero-Avaliacoese-repetencianalegislaçaoBrasileira.doc](http://www.grupo25.org.br/.../4Encontro-EugeniaFavero-Avaliacoese-repetencianalegislaçaoBrasileira.doc)>. Acesso em 13 nov. 2015.

FILMER, D.; HASAN; PRITCHETT. *A Millenium Learning Goal: Measuring Real Progress in Education*. Center of Global Development. Working Paper n. 97, 2006.

FLETCHER, Agnes. *Ideias Básicas Em Apoio Ao Dia Internacional Das Pessoas Com Deficiência*. São Paulo: PRODEF/APADE, 1996.

FREIRE, P. *Pedagogia do Oprimido*. (1983). 13.ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra. (Coleção O Mundo, Hoje,v.21).

GALINDO, Bruno. *Direito à liberdade: dimensões gerais e específicas de sua proteção em relação às pessoas com deficiência*. Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *O direito antidiscriminatório entre a forma e a substância: igualdade material e proteção de grupos vulneráveis pelo reconhecimento da diferença*, in: Direito à diversidade (orgs.: FERRAZ, Carolina Valença & LEITE, Glauber Salomão). São Paulo: Atlas, 2015

GLAT, Rosana; BLANCO, L.de M. V. *Educação especial no contexto de uma educação inclusiva*. In: GLAT, R. (Org.). Educação inclusiva: cultura e cotidiano escolar. Rio de Janeiro: Ed. Sette Letras, 2007.

\_\_\_\_\_ ; FERNANDES, Edicléia Mascarenhas. In: *Inclusão - Revista da Educação Especial*. Ano 1, n.1, 2005, MEC/Seesp.

\_\_\_\_\_ ; FONTES, R. de S.; PLETSCHE, M. D. *Uma breve reflexão sobre o papel da Educação Especial frente ao processo de inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais em rede regular de ensino*. *Revista Inclusão Social*, Duque de Caxias/RJ, n. 6, p. 13-33, 2006.

GOFFREDO, Vera Lúcia Flor Sénéchal. *Educação: Direito de Todos os Brasileiros*. In: *Salto para o futuro: Educação Especial: Tendências atuais/ Secretaria de Educação a Distância*. Brasília: Ministério da Educação, SEED, 1999.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1991.

JANNUZZI, G. S. M. A. *Educação do Deficiente no Brasil: dos primórdios ao início do século XXI*. 1. ed. Campinas: Autores Associados, 2004, 243p.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, p. 677, 2009.

LESSARD, C.; BRASSARD, A.; LUSIGNAN, J. *Les tendances des politiques éducatives en matière de structures et de régulation, d'imputabilité et de reddition de comptes: les cas du Canada (Ontario et Colombie-Britannique), de la France et du Royaume-Uni*. Montréal: LABRIPROF-CRIFPE, Faculté des Sciences de l'Éducation, Université de Montréal, 2002.

MALISKA, Marcos Augusto. *O Direito à Educação e a Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, p. 220, 2001.

MEIRIEU, P. *O cotidiano da escola e da sala de aula: O que fazer e o compreender*. Porto Alegre: Artmed, 2005

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET, Paulo Gustavo. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_ ; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, p. 134, 2002.

MOITA, M. C. *Percursos de Formação e de Transformação*. In: NÓVOA, Antônio (org.). *Vidas de Professores*. Portugal: Porto, 1992.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 18.a ed. São Paulo, Atlas, 2005, p. 621.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. *O Direito à Educação*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 198, 2002.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NEVES, Marcelo: *A constitucionalização simbólica*. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2007.



PACHECO, Claudio. *Tratado das Constituições Brasileiras*. Rio de Janeiro, 1965, v. XII, p. 275.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 3 ed. São Paulo, Max Limonad, 1997, p. 64, Apud MALISKA, Op. Cit., p. 111-112.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo, Martins Fontes, 1997.

ROGALSKI, Solange Menin. *Histórico do Surgimento da Educação Especial*. *Revista de Educação do IDEAU*. Vol. 5, n. 12, 2010, Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai - IDEAU.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SIFUENTES, Mônica. *Direito Fundamental à Educação*. Porto Alegre: Núria Fabris, p. 188, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25 ed. São Paulo: Malheiros, p. 312, 2005.

SUNDEFELD, Carlos Ari. *Função Social da propriedade: temas de direito urbanístico I*. São Paulo: RT. 1987, p 19.

TEIXEIRA, Anísio. *A Pedagogia de Dewey, Vida e Educação*. 5ª ed. São Paulo: Ed. Nacional.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Vol I. Porto alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

UNESCO - *A Educación Especial - Situación Actual Y Tendencias En La Investigación*. Salamanca, p, 12, Ediciones Sígueme, 1968.

VILANOVA, Lourival. *O Direito Educacional como possível ramo da Ciência Jurídica*, in Anais do Seminário de Direito Educacional. Campinas: UNICAMP-CENTAU. 1977, p. 62-63.

WERNECK, Claudia. *Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva*. Rio de Janeiro: WVA, 1997.